

04-0012/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04 - 0012 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA PLO 04 - 0012 / 2011 DE 11/05/2011

PROMOVENTE

VEREADOR	ABOU ANNI	VEREADOR	GOULART
VEREADOR	ADILSON AMADEU	VEREADOR	ÍTALO CARDOSO
VEREADOR	ADOLFO QUINTAS	VEREADOR	JAMIL MURAD
VEREADOR	AGNALDO TIMÓTEO	VEREADOR	JOSÉ AMÉRICO
VEREADOR	ALFREDINHO	VEREADOR	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
VEREADOR	ANÍBAL DE FREITAS	VEREADOR	JOSÉ POLICE NETO
VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	VEREADOR	JOSÉ ROLIM
VEREADOR	ARSELINO TATTO	VEREADOR	JULIANA CARDOSO
VEREADOR	ATÍLIO FRANCISCO	VEREADOR	JUSCELINO GADELHA
VEREADOR	ATTILA RUSSOMANNO	VEREADOR	MARCO AURÉLIO CUNHA
VEREADOR	AURELIO MIGUEL	VEREADOR	MARTA COSTA
VEREADOR	AURELIO NOMURA	VEREADOR	MILTON FERREIRA
VEREADOR	CARLOS APOLINARIO	VEREADOR	MILTON LEITE
VEREADOR	CARLOS NEDER	VEREADOR	NATALINI
VEREADOR	CELSO JATENE	VEREADOR	NETINHO DE PAULA
VEREADOR	CHICO MACENA	VEREADOR	NOEMI NONATO
VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	VEREADOR	PAULO FRANGE
VEREADOR	CLAUDIO FONSECA	VEREADOR	QUITO FORMIGA
VEREADOR	CLÁUDIO PRADO	VEREADOR	RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR	DALTON SILVANO	VEREADOR	ROBERTO TRÍPOLI
VEREADOR	DAVID SOARES	VEREADOR	SANDRA TADEU
VEREADOR	DOMINGOS DISSEI	VEREADOR	SENIVAL MOURA
VEREADOR	DONATO	VEREADOR	SOUZA SANTOS
VEREADOR	EDIR SALES	VEREADOR	TIÃO FARIAS
VEREADOR	ELISEU GABRIEL	VEREADOR	TONINHO PAIVA
VEREADOR	FLORIANO PESARO	VEREADOR	USHITARO KAMIA
VEREADOR	FRANCISCO CHAGAS	VEREADOR	WADIH MUTRAN
VEREADOR	GILSON BARRETO		

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CIDADE DE SÃO PAULO, PARA INSTITUIR NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O FICHA LIMPA MUNICIPAL, VEDANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO AOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: TEM APENSADO O PLO 13/2011 EM 28/02/2012

HÁ AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA

ARQUIVADO EM 09/04/2012

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva



PREJUDICADO

28 FEV. 2012

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

04 - PLO
04-00012/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 MAI 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

JOSE FOLDE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Art. 106-A, com a seguinte redação:

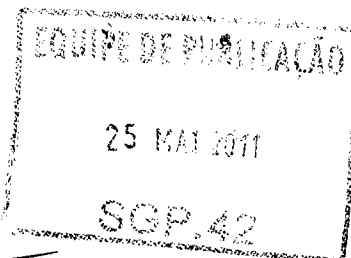
“ Art. 106-A. Fica instituída a vedação de nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, na Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da legislação federal, Lei Complementar 135 de 2.010.”

Art. 2º Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões.

ALFREDINHO

Vereador



Seguim (p. telefon) a data,
hora, ora
2 3
ora n° 4 26 5 21
Ass: 
Adalina Cioone
Asistentă Parlamentară
Registrul 100 406



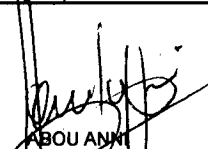
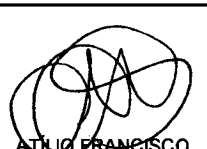
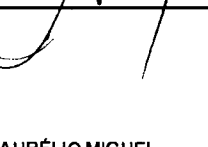
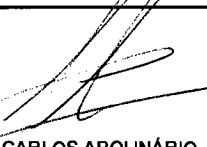
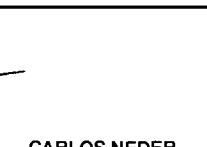
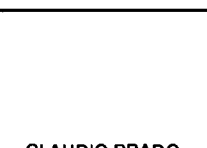
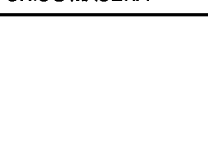
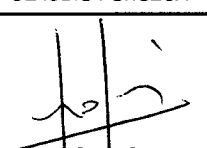
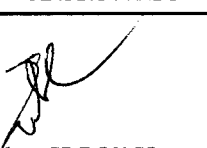
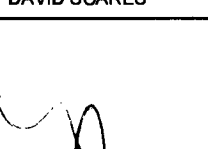
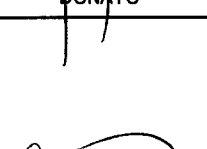
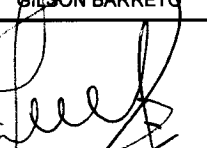
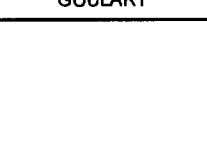
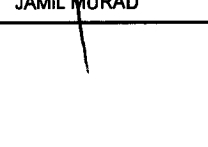
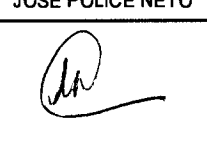
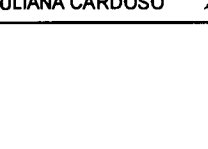
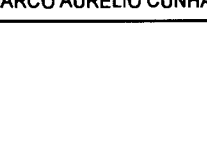
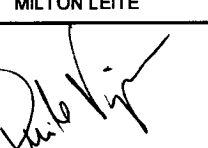
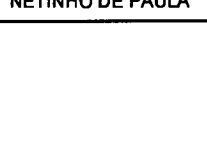
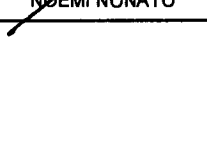
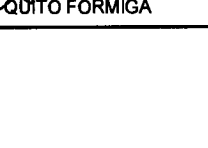
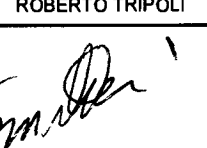
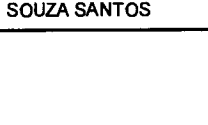
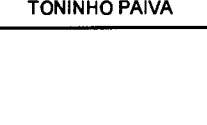
Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O presente projeto tem o objetivo de ampliar a eficácia da Lei Federal, conhecida como a Lei Da Ficha Limpa, estendendo os seus benefícios através da Emenda à Lei Orgânica do Município, para com isso garantir que o servidor público municipal responsável por cuidar da coisa pública atue com o máximo de lisura e eficiência.

PLO Nº 12/2011, DO(A) VEREADOR(A) ALFREDINHO

"Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de SP, para instituir na Lei Orgânica do Município, o Ficha Limpa Municipal, vedando a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal, e dá outras providências".

	ADILSON AMADEU		ADOLFO QUINTAS	AGNALDO TIMOTEO	AUTOR ALFREDINHO
	ANÍBAL DE FREITAS		ANTONIO CARLOS RODRIGUES		ARSELINO TATTO
	AURÉLIO MIGUEL		AURÉLIO NÔMURA		ATILIO RUSSOMANNO
	AURÉLIO NÔMURA		CARLOS APOLINÁRIO		CARLOS NEDER
	CARLOS NEDER		CARLOS PRADO		CELSO JATENE
	CLAUDINHO DE SOUZA		CLAUDIO PRADO		DALTON SILVANO
	CLAUDIO FONSECA		EDIR SALES		ELISEU GABRIEL
	DOMINGOS DISSEI		GOULART		ITALO CARDOSO
	FRANCISCO CHAGAS		ITALO CARDOSO		JOSÉ ROLIM
	JOSÉ AMÉRICO		JOSÉ POLICE NETO		MILTON FERREIRA
	JULIANA CARDOSO		MARTA COSTA		PAULO FRANGE
	JUSCELINO GADELHA		NOEMI NONATO		SENIVAL MOURA
	MILTON LEITE		SANDRA TADEU		WADIH MUTRAN
	NATALINI		TONINHO PAIVA		
	RICARDO TEIXEIRA		USHITARO KAMIA		
	SOUZA SANTOS				
	TIÃO FARIAS				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricada como folha nº 04

do processo nº 041.12 de 20 26 de 5 de 2011 (a) 04

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 105 120 40
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

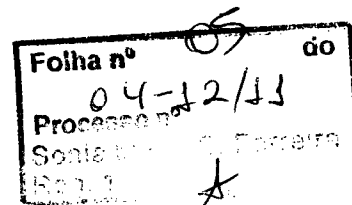
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

[Handwritten signature]

Sônia M S Ferreira
Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0012/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 37, § 2º, incisos I e III; 69, inciso V; 76 e 100;

-Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e dá outras providências;

-PLO nº 003/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que inclui parágrafo único ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

-PLO nº 0004/07, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Fahrat e Claudete Alves, que altera o art. 76 da Lei Orgânica do município de São Paulo, e dá outras providências;

-PLO nº 0013/11, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Adolfo Quintas e outros que acrescenta o art. 109-A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município;

-PL nº 0027/02, de autoria do Vereador Goulart, que proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva e dá outras providências;

-PL nº 0359/05, de autoria do Vereador Tião Farias, que torna obrigatório o afastamento de funcionário público que exerça cargo de confiança e que venha ser réu em ação penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática de atos que especifica;

-PL nº 0364/10, de autoria do Vereador Goulart, que estabelece requisitos para o exercício dos cargos de Secretário Municipal, Subprefeito, bem como de Presidentes e Diretores das entidades da Administração Indireta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

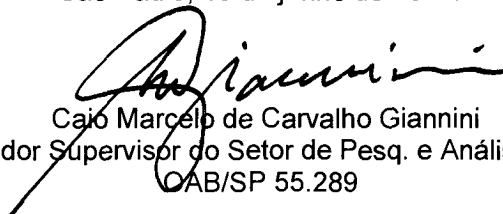
Folha nº	06	do
Processo nº	4-12/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
SEGLI		

-PL nº 0058/11, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envie-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

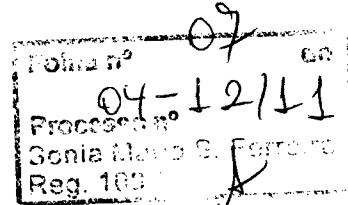
São Paulo, 15 de junho de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

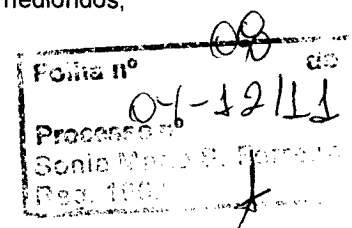
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

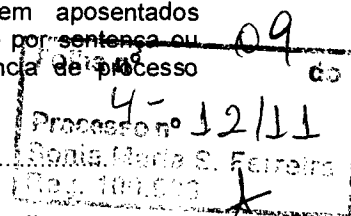
n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça

Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;



§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

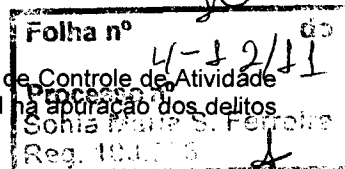
“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os

tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.



§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

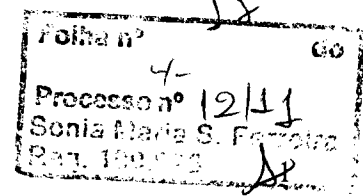
Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010



PROJETO DE LEI 01-01-0333/2007 da Bancada do Partido dos Trabalhadores
Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

".....

Art. 13.....

§ 1º.....

.....

V – quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m² (nove decímetros quadrados).

.....

.....

Art. 2º. O inciso XI do artigo 7º; o caput e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 21, 35, 41 e 42; e o caput do artigo 45, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 7º.....

.....

XI – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

.....

.....

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

.....

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento.

.....

.....

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º. Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no caput deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.

§ 2º. Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

12

Folha nº	4-12/11	do
Processo nº		
Sonia Maria S. Barros		
Reg. 1901/01		

§ 3º. O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º. Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º. A colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida.

.....
Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. A lei a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviada à Câmara Municipal até 1º de agosto de 2007.

.....
Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU:

I – opinar sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II – opinar, quando a lei for omissa, diante de casos concretos referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, sugerindo a aplicação da analogia ou a elaboração de projetos de lei;

III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano, paisagem urbana e meio ambiente, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV – propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo é taxativa, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 7º e no artigo 47, ambos desta lei.

.....
Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

.....
Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão adequar-se ao disposto nesta lei até 30 de abril de 2008.

.....
....."

Art. 3º. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

§ 1º. O disposto o caput deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º. O anúncio de que trata o parágrafo anterior será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação.

Art. 4º. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º. Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 5º. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre as 09h30 e as 17h30.

§ 1º. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

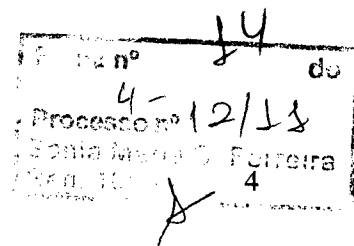
§ 2º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.

Art. 6º. Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel ocupado por empresa que tenha alterar seu anúncio indicativo, regulamentado no âmbito da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, para atender às disposições da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A remissão prevista no caput deste artigo abrangerá apenas as empresas cujo faturamento anual esteja dentro do limite máximo estabelecido para o enquadramento no SIMPLES nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e vigorará apenas para o lançamento do imposto realizado no exercício da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º. Caberá ao contribuinte ingressar com a solicitação da remissão prevista nesta lei mediante requerimento endereçado à Secretaria de Finanças.

§ 3º. Os contribuintes que já tiverem efetuado o pagamento do imposto remido por esta lei terão direito à restituição da quantia paga à Municipalidade.



Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2007, proposta de Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana que disciplinarão integralmente a matéria tratada pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana serão elaborados por Subprefeitura, através de metodologia participativa, sendo precedidos de, no mínimo, 3 (três) audiências públicas cada um.

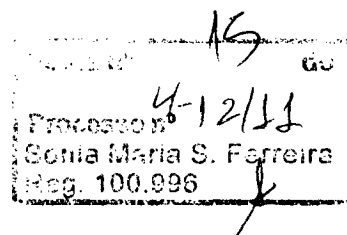
Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.

(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

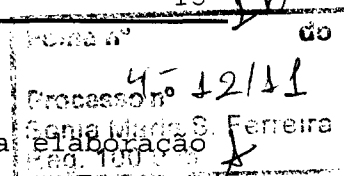
§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;



17
4-12-15
11
Eduarda Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

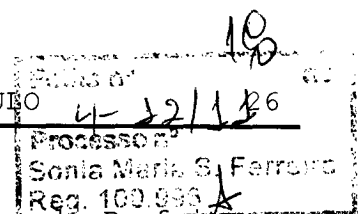
Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;



Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

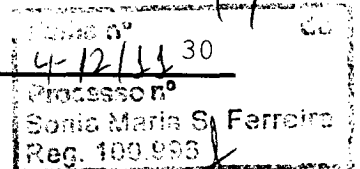
XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;



- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 74 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Subprefeitos.

Art. 76 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

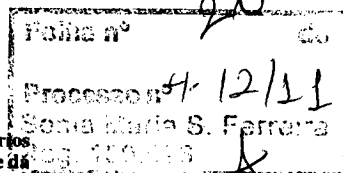
Art. 77 - A administração municipal será exercida, em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

Art. 78 - Ao Subprefeito compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II - sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;
- III - propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de São Paulo, e dá
providências correlatas.



Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

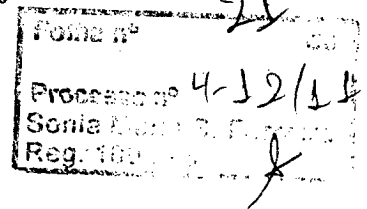
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Art. 11 — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter boa conduta;
- VI — gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII — possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII — ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX — atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.



SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 12 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 — As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 — O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 — A nomeação será feita:

- I — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II — em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 — A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

Art. 17 — Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

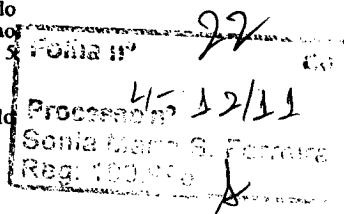
Art. 18 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 — Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I — inassiduidade;
- II — ineficiência;
- III — indisciplina;
- IV — insubordinação;
- V — falta de dedicação ao serviço; e
- VI — má conduta.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.



SEÇÃO V

Da posse

Art. 20 — Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 — A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1.º — Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º — A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 — São competentes para dar posse:

I — o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II — o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo único — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 — A posse deverá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 — Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tomado sem efeito.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 25 — Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único — As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 — A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 27 — A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º — Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2.º — Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 — O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 — Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

- I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;
 - II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;
 - III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;
 - IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;
 - V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;
 - VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;
 - VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;
 - VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;
 - IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;
 - X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.
- Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo único - O orçamento municipal, a partir da aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

SEÇÃO II LIMITES TERRITORIAIS

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Perus: Anhangüera, Perus;
- 2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
- 3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
- 4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
- 5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
- 6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
- 7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
- 8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Janguara, Jaguaré;
- 9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
- 10 - Butantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
- 11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
- 12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
- 13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
- 14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
- 15 - Jabaquara: Jabaquara;
- 16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
- 17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
- 18 - MBoi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
- 19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
- 20 - Parelheiros: Mairiporã, Parelheiros;
- 21 - Penha: Penha, Cangaíba, Vila Matilde, Arthur Alvim;
- 22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
- 23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacul, Jardim Helena;
- 24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
- 25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;
- 26 - Aricanduva: Carrão, Aricanduva, Vila Formosa;
- 27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Lúder, José Bonifácio;
- 28 - Guaianases: Guaianases, Lajeado;
- 29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
- 30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguaçu;
- 31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

SEÇÃO III DO SUBPREFEITO

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

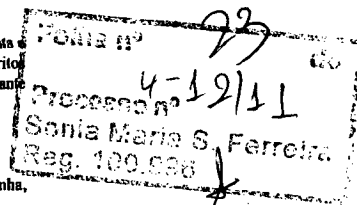
- I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;
- II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;
- III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeitura;
- IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;
- V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;



X - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

XI - garantir, em seu âmbito, o interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;

XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;

XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;

XVIII - promover ações visando ao bem-estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e defesa civil;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Subprefeitura, garantindo processo participativo em sua construção;

XX - proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;

XXI - realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;

XXII - nomear os ocupantes dos cargos de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;

XXIII - propor a realização de concurso público;

XXIV - alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;

XXV - promover treinamento de pessoal, obedecendo as diretrizes do nível central;

XXVI - autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;

XXVII - celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e propor a celebração desses convênios com órgãos e instituições internacionais, no âmbito de sua competência;

XXVIII - propor ao órgão municipal competente o tombamento ou outras medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis da região.

Parágrafo único - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a critério de cada Subprefeito, na forma prevista em decreto.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS fica transformada na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, cabendo-lhe:

I - dar apoio gerencial e administrativo às decisões da Prefeita sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;

II - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;

III - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;

IV - propor à Prefeita e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pela Subprefeitura;

V - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.

Art. 11 - As Subprefeituras terão a estrutura básica prevista no artigo 12 desta lei e os órgãos necessários ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, abastecimento, desenvolvimento urbano, econômico e social, transporte, habitação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Art. 12 - Fica criada, compondo e diretamente subordinada ao Gabinete do Subprefeito, a seguinte estrutura com respectiva competência:

I - Chefia de Gabinete, à qual competirá o apoio necessário às funções do Subprefeito, além de ação integrada aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, bem como substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

II - Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento, responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, esporte, lazer e cultura e atividades afins;

III - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins;

IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins;

V - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, responsável pela elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras novas, inclusive próprios municipais e atividades afins;

VI - Coordenadoria de Educação, à qual caberá execução e gerenciamento dos serviços da área, além dos recursos humanos e financeiros da Educação e atividades afins;

VII - Coordenadoria de Saúde, responsável pelas ações de assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, recursos humanos e financeiros da Saúde e atividades afins;

VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito das Subprefeituras, além de atividades afins.

Parágrafo único - Aos Coordenadores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Subprefeitura, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;

II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;

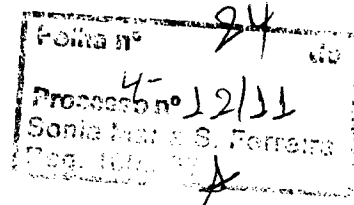
III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;

IV - avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;

V - elaborar plano de cargos e carreiras, em sintonia com o remanejamento de recursos humanos previsto no inciso I deste artigo;

VI - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;

VII - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Administrações Regionais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam absorvidas, pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.



SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14 - Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, com as seguintes competências:

I - auxiliar a Prefeita nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;

II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;

III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;

IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal das próprias Administrações Regionais;

V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - As incumbências atualmente afetas à Secretaria de Implementação das Subprefeituras serão atribuídas às Subprefeituras e a outras Secretarias, de acordo com critérios de competência, quando da completa implementação das Subprefeituras.

SEÇÃO III DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15 - A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou centros em formação em que se promova a presença do Poder Público.

Parágrafo único - O orçamento municipal deve prover verbas para a instituição de prédios próprios às funções das Subprefeituras, mediante construção, desapropriação ou reforma.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16 - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17 - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitados o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observado o princípio da continuidade do serviço público.

Parágrafo único - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais e nas Administrações Regionais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

Art. 18 - Ficam transferidas da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a consecução de suas atribuições.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos semelhantes, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 20 - As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 21 - No prazo máximo de 18 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único - As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto à Prefeita e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 22 - Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 23 - Ficam criados no Quadro de Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam alterados, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - Os cargos de Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão providos por ato da Prefeita nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 25 - Fica instituída a referência "SP", aplicada ao cargo de Subprefeito, com valor correspondente àquele atribuído à referência "SM", passando a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de funções, atualmente lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais, nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas Subprefeituras.

SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 27 - A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 17 a 26 desta lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 29 - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à criação de dotações orçamentárias próprias e específicas para cada Subprefeitura.

Art. 30 - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

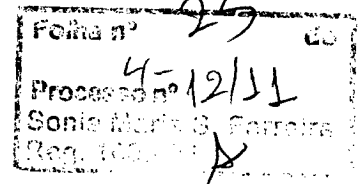
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

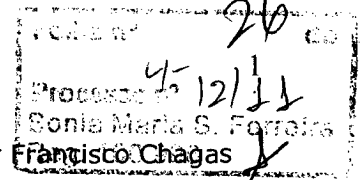
MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal





PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0003/2007 do Vereador (PT)

"Inclui parágrafo único ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo único ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 77 -

Parágrafo único - Os Subprefeitos devem residir no território da respectiva Subprefeitura durante seu exercício, devendo residir no Município de São Paulo a, pelo menos, 1 (um) ano anteriormente à data de sua nomeação."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0004/2007 dos Vereadores Aurélio Nomura (PV), Farhat (PTB) e da Vereadora Claudete Alves (PT)

ALTERA O ARTIGO. 76, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com o acréscimo de parágrafos, com a seguinte redação:

“§ 1º - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em Lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

§ 2º - A nomeação dos subprefeitos só será admitida após prévia arguição dos indicados, em sessão pública na Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo de sua posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

“§ 3º - Para a nomeação de Subprefeitos no município de São Paulo será necessário que o cidadão preencha os seguintes requisitos:

I – ser morador no período de 15 (quinze) anos na Cidade de São Paulo;

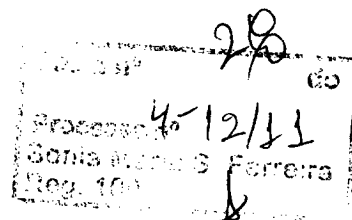
II – ser morador no período mínimo de 05 (cinco) anos na Região de abrangência da Subprefeitura;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, com a devida idoneidade moral e notório conhecimento de Administração Pública.

§ 4º - Será encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal relatório circunstanciado sobre o auferido da arguição dos indicados”.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00013/2011 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Aníbal de Freitas (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB) e José Rolim (PSDB)

“Acréscenta o art. 109-A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município.”

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o art.109 – A ao Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a seguinte redação:

“Art. 149-A Fica proibida a nomeação de servidor público para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara do Município e o Tribunal de Contas, quando:

I – condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismos, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida;

j) contra a dignidade sexual;

k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando:

II – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de

improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena;

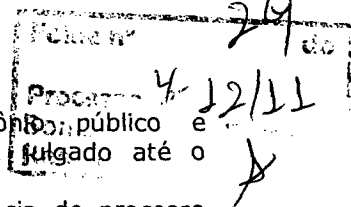
VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0027/2002, do Vereador Goulart. Proíbe a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta firmar contrato com ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo, de natureza punitiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a:

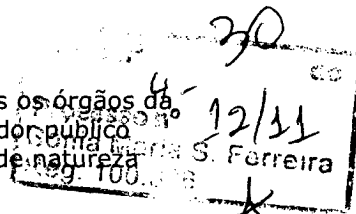
Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta do Município ficam proibidos de firmar qualquer tipo de contrato ou ajuste com pessoa física ou pessoa jurídica que tenha, como responsável, sócio ou dirigente, ex-servidor público demitido ou afastado por decisão final em processo administrativo de natureza punitiva.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará na obrigatória rescisão do contrato ou ajuste firmado, mesmo que a Administração venha a tomar conhecimento do fato impeditivo após sua celebração, sem qualquer indenização, com direito de retenção do que já tenha passado a integrar o patrimônio público, e com o cancelamento de todo e qualquer débito contraído pelo Poder Público.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."



35 40
46 12/11
Mare S. Ferreira

PROJETO DE LEI 01-0359/2005 do Vereador Tião Farias (PSDB)

“Torna obrigatório o afastamento de funcionário público que exerça cargo de confiança e que venha a ser réu em ação penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática de atos que especifica”

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O funcionário público que exerça cargo de confiança deverá ser afastado das suas atribuições caso seja réu em Ação Penal aceita pelo Poder Judiciário, em virtude da prática, no exercício do cargo ou anteriormente a este, de atos tipificados como atentatórios à administração pública, e outros.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se funcionário público em cargo de confiança os dirigentes de empresas públicas, autarquias, secretários, secretários adjuntos municipais e subprefeitos.

Art. 2º - São atos atentatórios à administração pública, para efeitos desta Lei, os tipificados nos artigos 289 a 359 H do Código Penal, os crimes previstos na Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, os Crimes Contra o Sistema Financeiro, e aqueles especificados nas leis de Improbidade Administrativa, de Ação Civil Pública e Ação Popular.

Art. 3º - Caso o funcionário público em cargo e confiança tenha outro cargo de origem na Administração Municipal, retornará ao cargo original durante o curso da ação penal.

Parágrafo Único - Ao funcionário público afastado, em atendimento ao caput, será aplicado o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, Lei 8989/79, e legislação correlata.

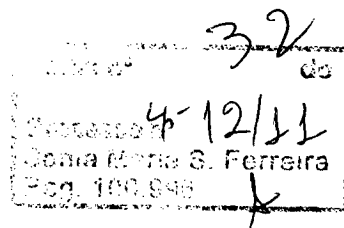
Art. 4º - Caso o funcionário público em cargo de confiança não seja funcionário concursado, será exonerado de suas funções.

Parágrafo Único - Ao funcionário público afastado em decorrência do estipulado no caput, será vedada a sua nomeação para outro cargo em confiança enquanto não houver trânsito em julgado da ação que o absolva, ou enquanto não cumprir a pena a que venha a ser condenado.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0364/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Estabelece requisitos para o exercício dos cargos de Secretário Municipal, Subprefeito, bem como de Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cargos de Secretário Municipal, de Subprefeito, bem como de Presidente e de Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações controladas pelo Poder Público Municipal, não poderão ser exercidos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde que a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III. contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII. de redução à condição análoga à de escravo;

IX. contra a vida e a dignidade sexual;

X. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

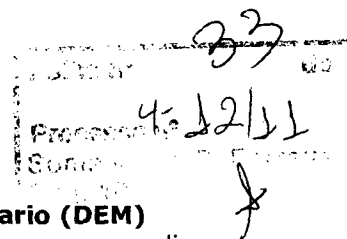
XII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

XIII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2010. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00058/2011 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

""Dispõem sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas as contratações e nomeações de pessoas para cargos de livre provimento em comissão nas Subprefeituras.

Parágrafo único - Nas Subprefeituras, os cargos deverão ser ocupados por servidores efetivos, aprovados em concurso de provas e títulos. Admitidas somente nomeações de livre provimento para o cargo de Subprefeito e do Chefe de Gabinete da Subprefeitura.

Art. 2º - As pessoas detentoras de cargos e funções das unidades administrativas da Subprefeitura que se enquadram nas definições do artigo 1º, deverão, do momento da promulgação da presente lei, serem exoneradas.

Art. 3 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/06/11 às 16:00 hs
ho RF 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1100.
Em 30/6/11

Obs. O prazo para a emissão é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
EM 30/06/11 às 16:12 h
POR JORGE
SAÍDA: 30/06 AS 18 h 30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
EM 10/08/11 às 16:22 h
POR JORGE
SAÍDA: 29/08 AS 11 h 49 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplemento (anexo) ao livro de Atas das Sessões
Sessão nº 34 e 35 de 27/10/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01476/2011

pl00012-11

Relatório nº 34 - de proc.
nº 04-012 de 20/11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10654

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0012/11**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, apresentada por 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar o artigo 106-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fim de instituir o "ficha limpa municipal", ou seja, a vedação à nomeação ou designação de quem seja inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para cargos e empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo.

A proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Lei Complementar Federal nº 135/2010, conhecida por "Lei da Ficha Limpa" ampliou as hipóteses de inelegibilidade, com vistas a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Pretende a propositura estender o disposto na referida Lei Federal ao âmbito da Municipalidade, a fim de que, não apenas os cargos eletivos, mas também aqueles cargos de chefia e direção preenchidos através de nomeação e de designação não sejam ocupados por quem haja sido condenado por ato ilícito.

O projeto que deu origem à Lei Complementar Federal nº 135/2010 é oriundo da iniciativa popular, tendo sido subscrito por 1% do eleitorado nacional, com respaldo no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal. Tal fato evidencia o anseio da sociedade de evitar que assumam cargos públicos de chefia os políticos cujo passado demonstre desrespeito à lei.

A referida legislação aplica-se aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal. A propositura em estudo pretende ampliar o disposto na aludida legislação aos cargos e empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que estes também administram o patrimônio público.

Tal pretensão está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece, dentre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o **princípio da moralidade**. De acordo com tal princípio, *"a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl00012-11

Folha nº - 35 - do proc.
nº. 04 - 012 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição". (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª edição, pág. 109).

A Lei Orgânica Municipal também inclui a moralidade como um princípio expresso da administração pública, em seu artigo 81, acrescentando ainda o **princípio da transparência**, pelo qual os administrados têm direito de ter acesso a todas as informações referentes à Administração Pública, inclusive conhecer se o atual administrador público geriu bem ou mal o erário em outras oportunidades.

Vale dizer que a transparência e o controle popular da ação do governo também são diretrizes a serem observadas na organização do Município, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica.

O inciso I do artigo 37 da Lei Maior estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros **que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, **na forma da lei**, o que evidencia a competência do legislador para estabelecer as condições para preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas.

É exatamente isso o que pretende o projeto em estudo: vedar o acesso a cargos, empregos e funções públicas a quem seja considerado inelegível em razão de condenação judicial, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 135/2010.

Para ser aprovada a proposição dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU ANN

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DE Quito Formiga

ARSENIO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCELO AUCÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 10 / 2011

página 108 coluna 1ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 31 / 10 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 31 / 11 / 11

J.C.D.C.
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Honorável Vereador e ao Honorable Vereador

Edin Sales

Para rubricar:

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 31 / 11 / 2011

Oliveira

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 30 da Lei.

RECEBIDO SGP-21

Em 28 / 10 / 2012

R.G.
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

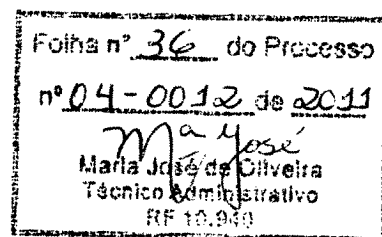
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 36 a 47 e folha de
informação sob nº 29102/2012

M. J. Oliveira
Maria Jose de Oliveira
RF 10.960



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PLD 12/2011



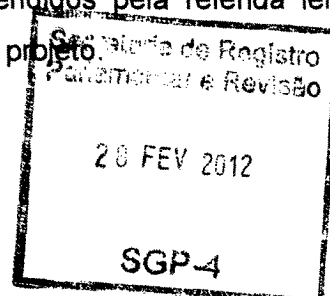
**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 012/2011.**

O presente projeto de emenda à lei orgânica nº 12/2011, de autoria do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, para instituir o **ficha limpa municipal**, o qual veda no âmbito municipal a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal nos termos estabelecidos pela "Lei da Ficha Limpa" - Lei Complementar 135/2010.

Na propositura está estabelecido acréscimo do Art. 106-A ao texto do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, instituindo a vedação de nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, na Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da Lei Complementar 135 de 2.010 (Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato)."

Em sua justificativa, o Autor ressalta a importância de se ampliar a eficácia da "Lei da Ficha Limpa", buscando assim garantir a situação de que o servidor público municipal atue com o máximo de responsabilidade, lisura e eficiência.

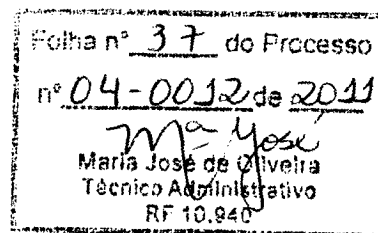
Considerando a relevância do projeto, diante da grande repercussão e mobilização popular em apoio aos princípios de moralidade e probidade defendidos pela referida lei, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente ao projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO 12/2011



A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/02/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

X ELISEU GABRIEL

Y CARLOS NEDER

EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSÉ ROLIM

X MARTA COSTA

Y SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ATÍLIO FRANCISCO

ANIBAL DE FREITAS

ADILSON AMADEU

X MILTON LEITE

DONATO

X RICARDO TEIXEIRA
RANCISCO CHAGAS
Y ROBERTO TRIPOLI

LIDO HOJE
28 FEV. 2012
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 38 do Processo
nº 04-0012 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 FEV. 2012
PRESIDENTE

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

PREJUDICADO
07 MAR. 2012
PRESIDENTE

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Art. 3º Fica acrescido o inciso IV ao art. 9º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 9º

IV – os requisitos de idoneidade moral para os agentes e servidores públicos, nos órgãos da Administração Pública."

Art. 4º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º e § 3º ao art. 76, com a seguinte redação:

"Art. 76

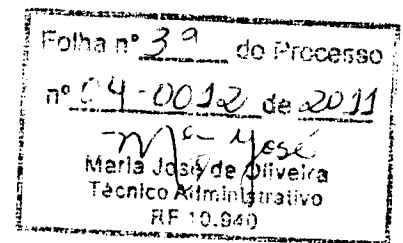
§ 1º É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do "caput" deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
28 FEV 2012
SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 83, com a seguinte redação:

“Art.83.

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse.”

Art. 6º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 89, com a seguinte redação:

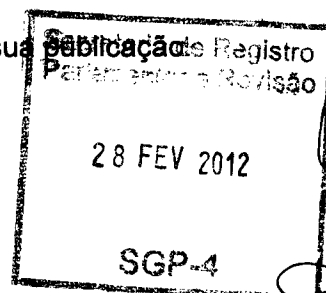
“Art. 89.....

§1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 7º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos, servidores ocupantes de cargo em comissão e empregados públicos, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em



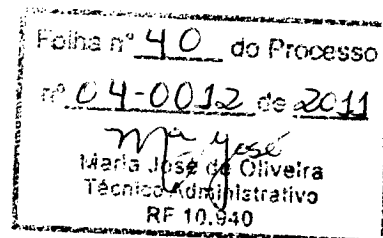
N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA



O presente substitutivo tem o intuito de privilegiar, na Lei Orgânica do Município, duas questões de grande relevância ética: o Princípio da Moralidade e a "Ficha Limpa" na Administração Pública Municipal.

O Princípio da Moralidade, já largamente adotado na jurisprudência e tratado pela doutrina jurídica e filosófica, teve como seu nascedouro a Constituição Federal, adotado também pela Constituição Estadual, estando atualmente na Lei Orgânica do Município no art. 81.

Nessa linha, o inciso XII do art. 2º passaria a contemplá-la também como um Princípio a ser observado na organização do Município, aumentando sua relevância e na estrutura normativa municipal, passando a permear, não somente a Administração Pública como também a constituir uma diretriz de organização do Município.

Do mesmo modo, também passaria a constituir um princípio e diretriz de organização do Município, a idoneidade dos servidores e agentes públicos, cujos requisitos deverão ser estabelecidos em lei municipal, não obstante os já existentes no Estatuto dos Funcionários Públicos e as exigências já constantes dos editais de concursos públicos.

Nos artigos seguintes, o substitutivo introduz a "Ficha Limpa" aos integrantes da Administração Pública, sejam eles agentes ou servidores públicos, em cargos de comissão ou efetivos.

Inovadora, polêmica, e fruto de iniciativa popular, a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como Ficha Limpa, constitui em algumas hipóteses de inelegibilidade, acrescidas às já instituídas pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Supremo Tribunal Federal, não obstante as discussões e divergências jurídicas, considerou constitucional a lei conhecida por "Lei da Ficha-Limpa"

Uma das principais hipóteses de inelegibilidade inseridas pela Lei é a de que não só a decisão transitada em julgado, mas também a proferida por órgão judicial colegiado, por alguns crimes, constitui hipótese de inelegibilidade.

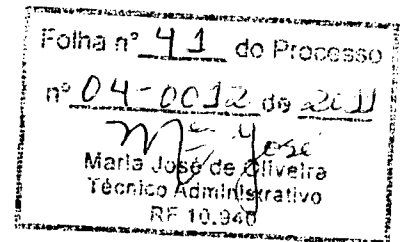
Entre tais crimes, encontram-se os que atentem contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, o meio ambiente, a saúde, a vida, a dignidade sexual, o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o abuso de autoridade, entre outros.

O presente substitutivo tem o intuito de estender aos agentes políticos, servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município, as

28.FEV.2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



mesmas vedações de nomeação agora já existentes para os detentores de mandatos públicos.

Nessa linha, o projeto também alcança os Conselheiros Tutelares e os Conselhos de Representantes.

Salienta-se que no caso da administração indireta, há a necessidade de que sejam consideradas e respeitadas as peculiaridades e a forma de constituição de cada uma, considerando que esta abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações, entre outras, e cada qual tem um tipo de regime jurídico próprio, e submetem-se, não somente a legislação municipal, como a federal, como é o caso das Sociedades de Economia Mista, sujeitas as normas regulamentadores das sociedades anônimas.

Há que se frisar, também, a presença da distinção entre os servidores ocupantes de cargos em comissão e de cargos efetivos, uma vez que, embora ambos estejam submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos, os efetivos, após o estágio probatório, somente podem ser exonerados mediante processo administrativo, por força da Constituição Federal.

Finalmente, o substitutivo inova ao dispor que no início de cada mandato do Prefeito, os nomeados para o exercício dos cargos e funções públicas deverão comprovar que detêm as condições de exercício do cargo, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade e renovar esta comprovação a cada início de mandato do Prefeito.

Importante explicitar que, quanto à forma de comprovação de que se encontram em condições de exercício, a propositura estabelece três momentos: para os servidores efetivos, a data da posse e para os ocupantes em cargos em comissão, a nomeação e a ratificação da comprovação a ser feita anualmente, até 31 de janeiro.

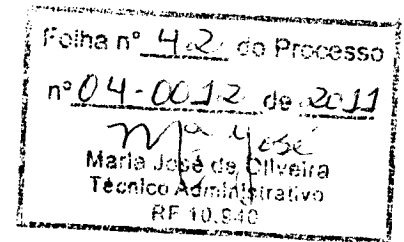
Salienta-se, também, que as disposições constantes do substitutivo aplicam-se também aos Subprefeitos, Secretários e servidores que se encontrarem em exercício na data de sua publicação. Nestes casos, estes deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

O objeto primordial do projeto, na verdade, é que todos os envolvidos com a coisa pública, sejam eles agentes políticos, representantes da sociedade, conselheiros tutelares, ou servidores públicos, termo este compreendido em sentido lato, de toda a administração pública municipal, estejam cada vez mais comprometidos com a população paulistana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Mais do que isso, a intenção do projeto é que demonstrar o esforço da classe política para que a sociedade possa resgatar a confiança e a credibilidade todos os envolvidos no processo de administração da cidade e de tomada de decisões.

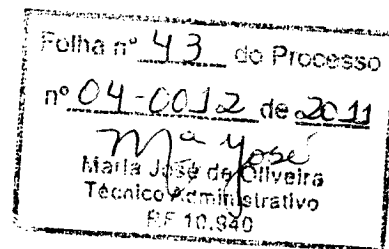
Fundamental apontar que a Lei da Ficha Limpa, como é conhecida, foi fruto de iniciativa popular, e trouxe uma grande transformação em qualidade ética para a sociedade que demonstrou seu cansaço em presenciar situações eticamente duvidosas de seus governantes, pessoas estas que têm como dever primordial, o de zelar pela coisa pública e pelas boas praticas administrativas.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente substitutivo.

P:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



pl0012-11

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/11.

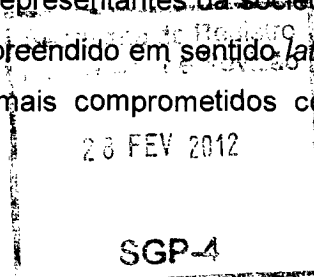
Trata-se de Substitutivo nº , apresentado em Plenário, de autoria coletiva dos Nobres
Vereadores, ao projeto de emenda à Lei Orgânica nº 0012/11.

O projeto original visa acrescentar o artigo 106-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo, a
fim de instituir o "ficha limpa municipal", ou seja, a vedação à nomeação ou designação de
quem seja inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para cargos e
empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e
Executivo.

O Substitutivo ora em análise amplia a aplicabilidade da "Lei da Ficha Limpa", como ficou
conhecida popularmente a Lei Complementar nº 135/2010, a todos os integrantes da
Administração Pública, sejam eles agentes políticos, Secretários Municipais, Subprefeitos,
servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município, em
cargos de comissão ou efetivos, bem como os conselheiros tutelares e os conselhos de
representantes.

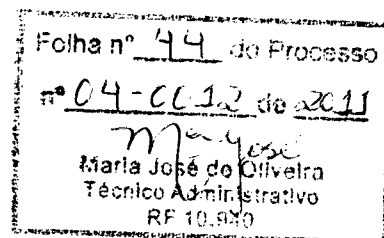
O substitutivo também acresce ao art. 2º da Lei Orgânica duas novas diretrizes a ser
observadas na organização municipal, quais sejam, a "moralidade administrativa" e a
"idoneidade dos agentes e servidores públicos".

De acordo com a justificativa do substitutivo, seu objetivo principal é "que todos os
envolvidos com a coisa pública, sejam eles agentes políticos, representantes da sociedade,
conselheiros tutelares, ou servidores públicos, termo este compreendido em sentido lato, de
toda a administração pública municipal, estejam cada vez mais comprometidos com a
população paulistana".





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pl00012-11

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original ao ampliar a aplicação dos ditames da Lei Complementar nº 135/2010 a “todos os envolvidos com a coisa pública”, estando, assim, em sintonia com o projeto original, razão pela qual merece prosperar.

Quanto aos aspectos jurídicos, o projeto versa inegavelmente sobre assunto de interesse local e, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra, também, fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, destacando-se, no caso em apreço, o princípio da moralidade, o qual também é expressamente previsto na nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 81, juntamente com o princípio da transparência, segundo o qual os administrados têm o direito de ter acesso a todas as informações referentes à Administração Pública.

Ao vedar o acesso a cargos, empregos e funções públicas a quem seja considerado inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, o substitutivo aprimora o projeto original, protege o patrimônio público e garante a efetividade dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública corrobora o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

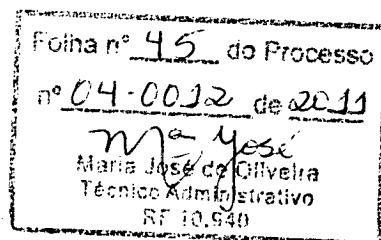
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.



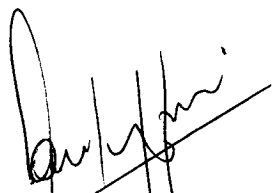
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00012-11

Sala das Comissões Reunidas, 28/02/12



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ABOU ANNI

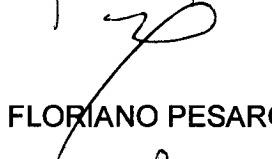

CELSO JATENE

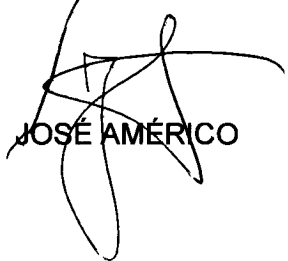
ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO

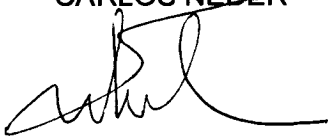

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

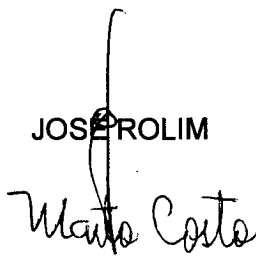

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER


EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

JOSÉ ROLIM

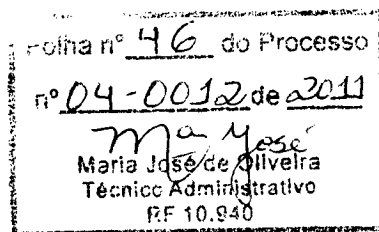

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS



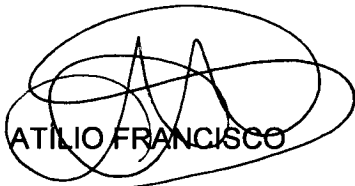
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

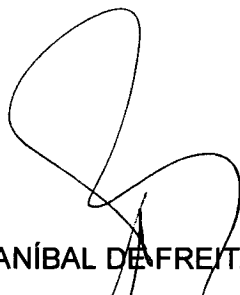
pl0012-11



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES


ATILIO FRANCISCO

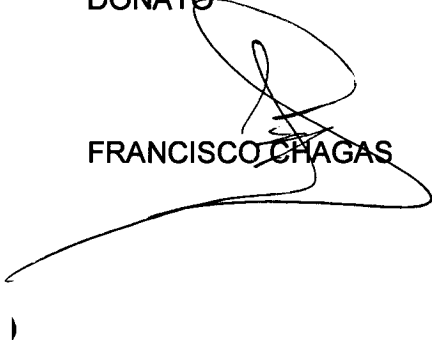

ANÍBAL DE FREITAS

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE

DONATO


RICARDO TEIXEIRA


FRANCISCO CHAGAS

ROBERTO TRÍPOLI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria : PLO 12 /2011, dos Vereadores
Autor : ALFREDINHO
Requerente : MESA

Folha nº 47 do Processo
nº 04-0012 de 2011
Ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, para instituir na Lei Orgânica do Município, o ficha limpa municipal, vedando a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal, e dá outras providências.

Reunião : 290ª Sessão Extraordinária

Data : 28/02/2012 - 17:26:50

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHODE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMINONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

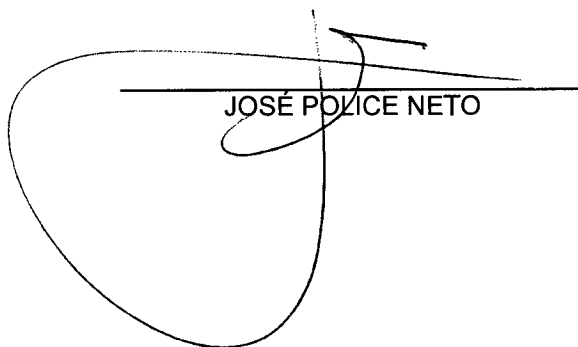
SIM
44

NÃO
0

TOTAL
44

Resultado da Votação :

Aprovado


JOSE POLICE NETO



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.º
48 a 51 e folha de informação
sob n.º 48 52 29 27 2012
Ass: [assinatura]

- "PLO 12 /2011, do Vereador ALFREDO CAVALCANTE (PT). Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, para instituir na Lei Orgânica do Município, o Ficha Limpa Municipal, vedando a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, qual a autoria desse projeto?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - O PLO 12/11, que acrescenta os projetos 13/11, PR 10/11, da Mesa; 364/10, 359/05, 527/09, passa a ter autoria coletiva, portanto, todos os Srs. Vereadores da Casa passam a ser autores dessa propositura, que trata do Ficha Limpa Municipal.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões de Administração e Finanças ao PLO 12/11)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo, de autoria de todos os Parlamentares consignados a essa propositura, que será lido.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o nobre Vereador Alfredinho Cavalcante assina esse substitutivo?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Acredito que todos assinam. O nobre Vereador Alfredinho assina, assim como os Srs. Abou Anni, Adolfo Quintas, Agnaldo Timóteo. Enfim, temos aqui uma lista repleta de Vereadores que apoiam a propositura.

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte: (*Substitutivo ao PLO 12/11*)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Srs. Vereadores, devo anunciar que as Comissões reunidas de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento realizaram a regular instrução do substitutivo ao projeto de alteração da Lei Orgânica, de autoria coletiva dos nobres Vereadores desta Casa.

Neste momento, solicito ao Sr. Secretário José Américo, do Partido dos Trabalhadores, que proceda à leitura e dê conhecimento ao Plenário do parecer aprovado pelo Congresso de Comissões.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões reunidas ao substitutivo ao PLO 12/11)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Agradeço ao Sr. Secretário pela leitura.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - A votos o Substitutivo ao PLO 12/11, de autoria coletiva, de todos os Srs. Vereadores, propondo alteração na Lei Orgânica do Município, estabelecendo o Projeto Ficha Limpa Municipal. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro voto "sim".

O SR. CHICO MACENA (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, a Liderança do PT indica voto "sim".

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, como Líder do Governo encaminho voto "sim".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro voto "sim".

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, manifesto o apoio do bloco PSD / PSB ao Projeto Ficha Limpa.

O SR. QUITO FORMIGA (PR) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, a bancada do PR encaminha voto "sim".

O SR. NETINHO DE PAULA (PC do B) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro voto "sim".

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro voto "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Police Neto, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Votaram "sim" 44 Srs. Vereadores.
Está aprovado o Projeto Ficha Limpa Municipal, PLO 12/11, em primeira discussão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DEFERIDO

28/02/2012

PRESIDENTE

Processo nº 4851 do Proc
nº 04-12 de 2011
Pedro Henrique de Oliveira
Téc. 1000

13 - RDS
13-00192/2012

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, nos termos regimentais, que:

1. seja conferida autoria coletiva aos projetos reunidos, chamados popularmente de "lei da ficha-limpa", PLO's 12/2011 e 13/2011, cujos autores neste momento e por mútuo acordo exaram sua concordância à autoria coletiva dos mesmos;
2. o PLO nº 13/2011 seja apensado ao PLO nº 12/2011, em virtude da similitude de objetos e conveniência de instrução, discussão e votação conjuntas, como medida de economia procedimental;
3. os Projetos de Lei nºs 0364/2010, 0359/2005 e 0527/1999 e o Projeto de Resolução nº 10/2011 sejam arquivados.

Sala das Sessões,

(VIDE ASSINATURAS E IDENTIFICAÇÃO DOS CO-AUTORES NO VERSO, QUE FAZEM PARTE INDISSOCIÁVEL DESTES REQUERIMENTOS)

DE ACORDO:

Ver. ALFREDINHO

Ver. FLORIANO PESARO

Ver. ADOLFO QUINTAS

Ver. ANÍBAL DE FREITAS

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA

Ver. JOSÉ ROLIM

Ver. GOULART

Ver. TÍAO FARIAS

Ver. WADIM MUTRAN

MESA:

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA
1º Vice-Presidente

ITALO CARDOSO
1º Secretário

DALTON SILVA
2º Vice-Presidente

TONINHO PAIVA
2º Secretário

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

28 FEV 2012

SGP-4

CMSP - SGP-22 - 28/02/2012 - 16:44 - 002082 - 1/3

VEREADORES
ABOU ANNI
ADILSON AMADEU
ADOLFO QUINTAS
AGNALDO TIMÓTEO
ALFREDINHO
ANÍBAL DE FREITAS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ARSELINO TATTO
ATÍLIO FRANCISCO
ATTILA RUSSOMANNO
AURÉLIO MIGUEL
AURÉLIO NOMURA
CARLOS APOLINÁRIO
CARLOS NEDER
CELSO JATENE
CHICO MACENA
CLAUDINHO DE SOUZA
CLAUDIO FONSECA
CLAUDIO PRADO
DALTON SILVANO
DAVID SOARES
DOMINGOS DISSEI
DONATO
EDIR SALES
ELISEU GABRIEL
FLORIANO PESARO
FRANCISCO CHAGAS
GILSON BARRETO

N.º VEREADORES
29 GOULART
30 ITALO CARDOSO
31 JAMIL MURAD
32 JOSÉ AMÉRICO
33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34 JOSÉ POLICE NETO
35 JOSÉ ROLIM
36 JULIANA CARDOSO
37 JUSCELINO GADELHA
38 MARCO AURELIO CUNHA
39 MARTA COSTA
40 MILTON FERREIRA
41 MILTON LEITE
42 NATALINI
43 NETINHO DE PAULA
44 NOEMI NONATO
45 PAULO FRANGE
46 QUITO FORMIGA
47 RICARDO TEIXEIRA
48 ROBERTO TRIPOLI
49 SANDRA TADEU
50 SENIVAL MOURA
51 SOUZA SANTOS
52 TÍAO FARIAS
53 TONINHO PAIVA
54 USHITARO KAMA
55 WADIH MUTERIN



do processo nº 04-12 de 2011, 29/02/2012 (a)

Prof. Dr. L. Gonçalves
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, o processo nº 04-13/2011 foi apensado a este, conforme TERMO à folha nº 66 daquele processo.

SGP.22,

29/02/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 53 e folha de informação nº

~~Rubem David Romão~~ 12

Técnico Administrativo

RF 11.257



FL. Nº 53 do
Proc. nº 04 - 0012-2011

~~RUBEM DA SILVA ROMANCINI~~
RP: 11.257 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ARSELINO TATTO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05 de MARÇO de 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Com a minha presença e a presença dos Vereadores José Police Neto e Claudio Fonseca, estão abertos os trabalhos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Essa reunião está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Além dos Procuradores desta Casa, foram convidados a participarem da reunião os Srs. Hervey Costa, Secretário de Governo; Cláudio Lembo, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos; Ivan Sartori, Desembargador e Presidente do Tribunal; Fernando Grela Vieira, Procurador Geral de Justiça; Kfoury, Presidente, representando o Sr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Presidente da OAB; Daniela Souberg Cembranelli, Defensora Pública Geral e Celso Augusto Cocco Filho, Procurador Geral do município e os cidadãos de São Paulo, convidados por sites e publicações.

Estamos nos referindo ao texto aprovado, em primeira, com sua justificativa, na última terça-feira, que será distribuído a todos. Aos Procuradores desta Casa, que tiveram e têm um papel essencial no processo, peço que façam a leitura do texto, para que todos tomem ciência.

Depois, abriremos as inscrições, com a nossa Assessoria Técnica Legislativa.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, nobre Vereador Floriano Pesaro e nobre Vereador Claudio Fonseca, Líder do PPS, serei bastante breve, porque o debate que faremos aqui, em forma de audiência pública, não é novo para ninguém, na medida em que nasceu de uma movimentação da sociedade em 2010, com uma coleta de quase dois milhões de assinaturas. A sociedade paulistana envolveu-se, ativamente, num processo que anunciava que o texto constitucional, nascido do processo constituinte de 1988, revelou dois elementos, sob o ponto de vista ético, fundamentais à democracia, probidade administrativa e moralidade. Eles foram traduzidos pela população num projeto de lei que veio a ser aprovado no ano

passado. No dia 17 de fevereiro desse ano, foi reconhecido como constitucional. Esse é o preâmbulo, o que nos faz, no momento, acreditar que o dispositivo de probidade administrativa e moralidade não são impostos, exclusivamente, ao agente político, aquele que vai a concorrência eleitoral, mas sim a todos agentes públicos e servidores públicos, na medida em que há compromisso com a cidadania. O esforço que a Câmara fez não é de hoje. Desde 1999, textos que indicavam e solicitavam a necessidade de um controle prévio do ingresso no serviço público, sejam para cargos em comissão de comando, como Secretários, Presidentes de empresas e dirigentes de autarquias, sejam para o próprio servidor público que vai a concurso, com certas exigências, como de haver condenação, já se revelavam desejados.

O momento em que atravessamos é de cristalizarmos isso em mecanismos de controle. Há poucos dias, realizamos a primeira conferência de transparência e controle social. O tema sempre foi e será atual. Moralidade e probidade administrativa, no setor público, será sempre um tema atual. Quanto mais controle houver, mais antigo vai parecer que encontramos as últimas fragilidades. Quanto menor o controle, maior a probabilidade de continuar havendo dissabores na leitura de jornais pela manhã. Agradeço aqui muito os Procuradores, por revelarem para o parlamento um texto que trabalhe não somente com a exigência no ingresso, como também um trabalho com controle anual. As primeiras discussões que a Casa teve é sempre um controle de ingresso. Parecia-nos obrigatório também haver um controle rotineiro, permitindo que a sociedade, anualmente, pudesse estar certificada que um cidadão que se colocou a serviço da sociedade goze de prerrogativas constitucionais de moralidade e probidade administrativa, para servir à sociedade.

A questão aqui não é se perseguir e se prejudicar ninguém. O que está em questão são elementos fundamentais do nosso texto constitucional. Ninguém inova a moralidade, tanto nos artigos iniciais, como no 37. O texto serve para o agente político. Estou falando de obrigações para agentes, servidores públicos. A Câmara não inova, persegue o que a Suprema Corte Brasileira reconheceu como algo não somente desejável, mas como necessário.

O processo foi célere, já que a decisão ocorreu no dia 17. Quem sabe, nos

próximos dias, a cidade de São Paulo passe a ter esse elemento fundamental. Digo isso porque muitos copiarão a medida da Câmara. Mais de sessenta Câmaras de outros municípios já demandaram textos similares. É lógico que a maior Casa Legislativa Municipal do Brasil acabe fazendo um pouco de ação vanguardista. Se a vanguarda é boa nesse processo, pode carrear elementos fundamentais para a democracia estável que sonhamos.

Desejo uma audiência pública exitosa, e que o debate franco surja e os elementos que vierem levem os parlamentares, quem sabe amanhã ou na quarta-feira, à decisão que a população espera. Espero que a presença dos senhores consagre-se em decisões do parlamento, seguindo as orientações que nascem em audiências públicas. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Florianos Pesaro) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA – Cumprimento os Srs. Florianos Pesaro, Presidente desta audiência pública e o nobre Vereador José Police Neto, que também conduz o debate que realizamos aqui, sobre o fortalecimento do poder local, para que haja maior transparência para atos da Câmara Municipal de São Paulo, com a defesa desses dois princípios, que para nós têm muito valor, a probidade administrativa e a moralidade. Não por acaso, estamos discutindo Ficha Limpa no âmbito do município de São Paulo, com aplicação da Lei Federal nessa cidade, estendendo o que já foi constitucional no âmbito da legislação eleitoral, não apenas para cargos eletivos, como também para todos os agentes e servidores públicos. Estamos numa fase de transição e aperfeiçoamento da lei, para atendermos não apenas ao clamor público, como aos que tiveram a iniciativa de pensarem em mecanismos de controle externo à ação de agentes públicos, representantes eleitos em diferentes esferas, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Temos uma legislação que precisa ser aperfeiçoada. Se não tomarmos cuidado, muitas vezes, poderemos cometer algumas injustiças. Darei um exemplo, só para V.Exas. observarem o rigor da legislação eleitoral. Nela há uma observância por parte de todos nós bastante apurada, para não cometermos injustiças.

Em 2006, pela primeira vez, houve uma nova legislação eleitoral, tratando do financiamento de campanhas e prestação de suas contas. Na época, ainda nem os auditores do Tribunal Regional Eleitoral tinha domínio pleno da nova legislação e da regulamentação estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Trabalhamos com conceito de doação por valor estimado. Não se tinha ainda todo o conhecimento no Tribunal Regional Eleitoral sobre essa questão. Muitos parlamentares foram condenados. Muitas pessoas que fizeram doações, por valor estimado, também foram chamadas a prestar depoimentos, porque chegaram à conclusão de que o valor da doação superava a 10% de sua renda anual. Isso aconteceu comigo. Sempre tive a observância de registrar absolutamente tudo que foi doado durante a minha campanha. Tinha dois comitês, um inclusive no bairro do Sapopemba. Um rapaz, na época, disse-me: "É melhor fazer aqui a refeição para pessoas que estão trabalhando do que comprarem no comércio local". Assim, ele doou um fogão velho. Se quisermos, podemos até não declarar, mas declaramos que recebemos que o recebemos. No final da campanha, a única coisa que servia era destiná-lo para sucata. Declaramos o fogão nesse período. Não bastou. Tivemos de fazer um levantamento do valor que ele teria no mercado e quanto tempo seria feito de locação. É como se estivesse sido alugado nesse período. Teríamos de declarar, no final, quanto gastaríamos com a doação, com o aluguel do fogão. A doação do fogão custou 650 reais por quatro meses de campanha. Fomos chamados, alertados para esse fato. Dissemos: "Nesse período, a locação ficaria em torno de 650 reais". Depois cruzaram com a declaração do imposto de renda do rapaz. Ocorre que ele não teve 6.500 reais de rendimento no ano. Em vista disso, fomos condenados. O rapaz poderia vir a pagar uma multa de dez vezes o valor de 650 reais, totalizando 6.500. Ele seria condenado a devolver esse valor, e eu me tornaria inelegível. Isso deu um trabalho imenso. Não sei se há aqui advogados que conhece direito eleitoral. Não estou exagerando e sendo extravagante no argumento. Muitos Vereadores aqui sabem dessa realidade.

Uma outra coisa é o período que vamos abrir a conta campanha. Se abirmos, 50 minutos antes de ser declarado o CNPJ, não fizemos movimentação nenhuma ainda. Antes

isso era possível. Agora não é mais. Naquele ano, poderíamos abrir a conta campanha e ainda não ter o CNPJ. Aliás, cada candidato tem um CNPJ. Só esse fato, de não ser aberta a conta campanha após a emissão do CNPJ, a pessoa pode se tornar inelegível. Imaginem uma pessoa figurar na lista do Ficha Suja, por conta desse episódio. A situação é muito difícil. É óbvio que quanto mais aperfeiçoamos, mais debatemos a lei e a tornamos clara. Pessoas conhecem as regras ao disputarem as eleições. Estou falando do agente e servidor público. O debate que fazemos aqui dá conta também de darmos esses esclarecimentos. Não é apenas no campo da moral e ética. Há também a prestação de contas sob o ponto de vista contábil e financeiro. Precisamos ter bastante cuidado para não sermos também injustos com aqueles que não cometeram nenhuma irregularidade. Por fim, conseguimos esclarecer todas as contas.

Há dias, tive o cuidado de buscar junto ao TRE a certidão de que estou elegível. Não cometi nenhum crime sob o ponto de vista eleitoral e de outra natureza. Sempre podemos correr risco como esse. Todas as pessoas que acompanham os parlamentares, até no momento de exporem o nome de quem é Ficha Suja, é bom ver detalhes, para saber o que caracterizou isso em candidatos, tornando-os inelegíveis. No caso, quanto a servidores das Administrações Direta e Indireta e cargos em comissão, também tem de haver esse rigor. O controle é bom. A Câmara Municipal está fazendo uma boa discussão e apresentando um bom projeto, com necessários ajustes a serem feitos. Sobretudo, devemos ouvir a sociedade. Cuidei, inclusive, de colocar, no Face Book, uma consulta às pessoas, para que falem sobre a abrangência da lei. Para minha surpresa, quanto a alguns cuidados que estava tendo, diziam: "É desnecessário haver esse cuidado". Estou falando aí sobre servidores de carreira. Se queremos que um candidato tenha Ficha Limpa, queremos também que o serviço público seja guiado pelos princípios da probidade e da moralidade, mesmo os servidores de carreira.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Floriane Pesaro) – O projeto de lei está sendo distribuído para ser lido. Deixo aqui algumas reflexões breves para o debate de hoje. Neste país, estamos vivendo uma nova era. Em meados de fevereiro passado, pudemos celebrar mais um passo

em direção à maturidade política. Exatamente no dia 16 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal validou a aplicação integral da lei da Ficha Limpa.

O Vereador Jamil Murad, que representa a liderança do PC do B, está consignado como um dos coautores desse projeto de lei. O Supremo Tribunal Federal, corajoso e íntegro em sua decisão, veio ratificar a tomada de consciência das maiorias silenciosas do nosso povo. Os habitantes do país, num processo de amadurecimento civil, deixaram bem claro que sua prioridade é o combate à impunidade. Historicamente, desde a República dos anos 30, vivemos uma nova fase. Neste mês de fevereiro, pudemos celebrar mais um passo em direção à maturidade política. Há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal validou a aplicação integral da Lei da Ficha Limpa.

Com a decisão do STF, a partir de agora, ficam proibidos de se elegerem, por oito anos, políticos condenados pela Justiça em decisões colegiadas, cassados pela Justiça Eleitoral ou que renunciaram ao cargo eletivo, para evitarem o processo de cassação. O Supremo Tribunal Federal, corajoso e íntegro em sua decisão, veio ratificar a tomada de consciência das maiorias silenciosas de nosso povo. Os habitantes deste país, em um processo de amadurecimento civil, deixaram bem claro que sua prioridade é o combate à impunidade.

Historicamente, desde à República dos anos 30, tivemos de conviver com o loteamento de nossas instituições, pois, em certas esferas da federação, os Estados tinham donos, as grandes famílias oriundas do coronelismo, que mandavam e desmandavam em suas regiões, evidenciando um total menosprezo pelo bem público. A corrupção chegou às portas da endemia em nossas terras. Entretanto, o nosso país foi dando sinais de esgotamento. A moral de nosso cidadão já não tolera as mazelas que muitos de nossos governantes deram-se o direito de fazer. Pouco a pouco, o anseio popular começa a se materializar e vimos alguns bastiões de moralidade surgirem. Como exemplo, temos o nosso Ministério Público, que, em geral, desperta a sua importância e se torna mais atuante. Surgem paladinos da moralidade administrativa, como a Sra. Eliana Calmo, Ministra e Corregedora do Conselho Nacional de

Justiça, a quem solidarizamos totalmente. Estou falando de uma personagem de coragem inabalável.

Não podemos deixar de citar a imprensa livre de nosso país, que tem sido aliada ao povo, na detecção, na apuração e na divulgação de malfazeres da velha república. A imprensa tem conseguido ser a voz popular, no que tange aos anseios de um país mais honrado e justo e menos corrupto. Também quero crer que há uma nova geração de políticos despontando-se, a antítese de usurpadores que se locupletaram em nossos Governos. Hoje, muitos de nós temos de justificar nosso orgulho de sermos políticos, pois o crime cometido contra o serviço público é tão grave quanto o crime cometido contra o bem do cidadão. Eu prefiro ver não só o quanto, mas o modo como estamos caminhando. Contínuo e efetivamente, seguimos uma jornada sem volta, um caminho para que nosso país possa realmente ser protagonista de um futuro limpo, onde pessoas tenham orgulho de residir e se sentir validados e respeitados na democracia.

Nesse nosso universo, podemos também fazer história. Temos a oportunidade única e o dever de replicarmos, em nossa Casa Legislativa, a iniciativa popular que se dispôs a alijar do pleito políticos que tenham sido condenados. Temos também a possibilidade de irmos além. Podemos extirpar os maus cidadãos do nosso serviço público. Quanto a esse projeto de lei, votado por 44 Vereadores, quase todos os parlamentares são signatários de todos os partidos. Assim, é um projeto suprapartidário. Como Líder da bancada do PSDB, digo que ele vem ao encontro de um projeto de lei que a bancada do PSDB também havia apresentado a esta Casa, entre outros partidos.

Há uma reunião de oito, dez projetos das mais diversas origens, que vários Vereadores, que chegaram a constituir esse substitutivo apresentado na última terça-feira, repito. São Paulo não pode ficar mais à mercê de politíqueiros; e merece uma classe política cada vez mais honrada e nobre, capaz de colocar o interesse dos cidadãos e desta cidade além dos seus próprios. As diversas contribuições tornaram esse projeto completo. Em nome da transparência de todos nós, é essencial que votemos a aprovação da matéria, mas antes o

apresentemos a todos os senhores, nesta tarde, para que possam dar a sua contribuição e possamos aprovar, ainda nesta semana, o melhor texto possível nesta Casa, dando a nossa fundamental contribuição para a democracia paulistana.

Agora que as pessoas em posse do texto, vamos lê-lo.

A SRA. KAREN LIMA VIEIRA – Sou Supervisora do Setor de Elaboração Legislativa. O texto foi elaborado por mim, no setor de elaboração legislativa da Câmara, da Procuradoria. Fizemos um texto atendendo a um pedido do Sr. Presidente, reunindo textos de lei que encontramos na Casa desde 1995, sobre questões relacionadas à Ficha Limpa. Cada projeto anterior tratava de um aspecto. Reunimos, num texto único, uma proposta que estendia a Ficha Limpa a toda a Administração Pública.

Vou ler agora o substitutivo ao projeto de emenda à lei Orgânica nº 0012/2011.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao projeto de emenda à lei Orgânica nº 0012/2011)

A SRA. KAREN LIMA VIEIRA – Esse foi o texto aprovado do substitutivo e se aplica a todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado, Karen. Quero fazer um agradecimento especial aos Procuradores desta Casa que deram uma contribuição *sine qua non* para que pudéssemos chegar a esse bom texto.

Anuncio a presença dos Srs. Dr. Paulo Augusto Baccarin, do Sindilex do Legislativo; João Bonvicino, Corregedor Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo, neste ato representando o nosso colega Dr. Gustavo Ungaro, Corregedor Geral do Estado e Roberto Bingoti, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, neste ato representando o Sr. Cláudio Lembo.

Esta audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça está composta pelos Vereadores Abou Anni, Adolfo Quintas, Arselino Tatto, Aurélio Miguel, Celso Jatene, Claudio Fonseca, Dalton Silvano, José Américo e Marco Aurélio Cunha e pelo Presidente José Police Neto.

Abrirei a palavra aos inscritos.

Antes, porém, anuncio a presença do Sr. Anis Kfourir Jr. Diretor do CAASP, representando o Presidente da OAB Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso. Muito obrigado pela presença.

Tem a palavra o Sr. Laerte, um dos cidadãos mais presentes nesta Casa. Peço pronunciar-se por três minutos para que todos possam fazer uso da palavra.

O SR. LAERTE BRASIL SANTOS DE OLIVEIRA – Sou Presidente da Fan São Paulo Sustentabilidade e Vida e também sou Presidente do Sindi(?) Interestadual de Futebol e Desporto.

Em primeiro lugar, parabenizo a comissão por essa iniciativa. Para mim, a política é

a arte de servir o povo e a Pátria. Mas para 80% dos políticos é a arte de servir os bolsos e desonrar a Pátria.

A Justiça se preocupa com picuinhas – como foi colocado aqui, nas campanhas – e não se preocupam em investigar e combater o gasto excessivo do dinheiro nas mesmas campanhas. É até de uma forma ditatorial, pior ainda do que a época da ditadura militar.

Como este aqui é o fórum, gostaria de saber como fica o Sr. Geraldo Alckmin, o Vice-Governador e o próprio José Serra. O Alckmin falou juntamente com seus dois colegas, digamos assim, de 'gatunagem', que até o final do mandato deles desviarão cerca de 35 bilhões de reais. Um dinheiro desviado e equivalente ao Orçamento da Prefeitura de São Paulo.

O que o Alckmin e seus dois colegas estão fazendo? Está conseguindo roubar na Polícia Militar, na Polícia Civil – através do Comandante Geral -, e o Secretário de Segurança Pública, enquanto faz as operações – digamos assim, 'terroristas' – para deter minhas ações profissionais e políticas, engabelam o povo através do sistema de comunicações da própria secretaria, dizendo: "se matar, o Exército intervirá". Uma farsa que já se estende por quinze anos.

De acordo com ele, vai haver distribuição de dinheiro roubado nos partidos aliados para impedir minhas atividades.

Então quero ver como fica a ficha dessas três autoridades, eleitas pelo povo, mas que não têm ética alguma, usam o Estado para perseguir e transformando o Estado de São Paulo num verdadeiro tribunal de assassinos, onde roubam, matam e julgam a própria vítima.

É o que tinha a dizer. Obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Com a palavra o Sr. Carlos Eduardo Minnit.

Convido também o Dr. Anísio para fazer uso da palavra.

Lembro aos que desejarem fazer uso da palavra inscrevam-se, por favor.

O SR. CARLOS EDUARDO MINNIT - Boa tarde Sr. Presidente Floriano Pesaro,

REUNIÃO: 12586 DATA: 05/03/2012

Sr. José Police Neto, Presidente da Câmara, Sr. Vereador Claudio Fonseca, Líder do PPS na Câmara, demais munícipes, os internautas e os telespectadores.

Aliás, sempre incentivamos nosso pessoal em assistir a votação dos projetos pela TV Câmara São Paulo ou mesmo na própria Câmara.

Mas, Floriano, se você me permite nestes dois minutos que me deu, vou fazer um paralelo rápido da Ficha Limpa - porque a Lei é perfeita, não temos nada o que falar, além do que foi um clamor popular – com uma lei que você ajudou a modificar, que foi a Lei da Cidade Limpa.

Pelo que tenho visto no dia a dia, o povo pensa que a Cidade Limpa, projeto do Executivo, trata sobre o lixo. Sabemos que não tem nada a ver. A Lei Cidade Limpa é sobre propaganda, sobre a frente das casas, etc. As pessoas confundem com aquela lei - que você modificou muito bem por sinal – que propõe colocar o lixo fora duas horas antes da coleta.

Ocorre que se formos aos bairros das Perdizes e Lapa o lixo é colocado muito antes. Não há fiscalização. Olhe que estou falando só de Vereadores da base de apoio do nosso Prefeito. Não coaduna, parece que o Poder Legislativo fica inerte, parece que a Cidade está abandonada.

Há uma lei boa, o Vereador fez uma ótima lei que simplesmente não é utilizada pelo Executivo e nós ficamos à deriva. A Lei é boa, perfeita, mas não é aplicada.

Puxei pela sua Lei, Floriano, em função de outra bem mais simples que é a mudança do nome de uma praça, na minha região. Essa praça que fica na Lapa, chama-se Nossa Senhora do Ó, onde tem um colégio chamado Santo Ivo. Temos muitas coisas sendo feitas ali. É de um Vereador que não é da nossa base, do PMDB, o Vereador Goulart, Projeto de Lei 530/2009.

Chamo a atenção neste espaço tão importante, porque estou enviando *e-mails* para os Vereadores e eles não nos atendem. É só mudar o nome de uma praça.

Então, Vereador Police Neto, não entendemos o trâmite da Câmara. Por que um projeto tão simples de mudança de nome não vem e é um benefício para a população.

Para concluir, poderia falar de outras leis que não estão sendo aplicadas, como por exemplo, a da área escolar de segurança e outras. Tivemos as devolutivas de todas as subprefeituras, é interessante porque não interessa tanto para os pais o ensino dado, mas sim a segurança que eles têm nas escolas. Então, a área escolar de segurança tem a ver totalmente com o que precisamos. Também já foi votada, já é lei, e não é utilizada pelo Executivo.

Convido os senhores para uma passeata que teremos no bairro de Pinheiros, no dia 31 de março, às 15h, na Praça Benedito Calixto, do Movimento dos Moradores de Pinheiros contra a verticalização do bairro. Mais importante do que a Ficha Limpa, estamos preocupados com a qualidade de vida dos nossos bairros. Nesta ocasião vamos mostrar para todos como estamos satisfeitos com a votação que fizeram a favor do aumento da outorga onerosa no bairro e com a emissão de novas Cepacs.

O bairro de Pinheiros onde praticamente não se conseguia viver, se tornará com menos qualidade de vida ainda.

O convite está feito, agradeço, Floriano, por você ter liberado este espaço para mim, não tem a ver com a Ficha Limpa, porque a Lei é perfeita, não temos o que falar sobre ela.

No dia 31 de março, uma passeata em Pinheiros para vermos em que situação está com mais verticalização.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado.

Apenas para esclarecer, o Vereador Goulart é do PSD, partido do Prefeito Gilberto Kassab.

O SR. CARLOS EDUARDO MINNIT – O que piora muito a situação.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – É base do Governo, não só base, mas é do partido do Prefeito.

Há uma proposta que está sendo discutida nesta Casa, hoje não é dia de

avancarmos nela, mas a proposta é para se criar uma comissão de fiscalização e controle, que, entre outras funções, teria também essa de avaliar o cumprimento das leis que aqui são aprovadas.

O Presidente Police Neto está bastante empenhado, junto com outras lideranças, para que possamos em duas semanas decidir pela criação ou não da comissão de fiscalização e controle. É mais uma ação, com o Tribunal de Contas do Município e com Ministério Público, que nos permitirá fiscalizar o Poder Executivo e o cumprimento da legislação aprovada por esta Casa.

Tem a palavra o Dr. Anis Kfourí Júnior, neste ato representando o Presidente da OAB.

O SR. ANIS KFOURI JÚNIOR – Em primeiro lugar, queria cumprimentar o Presidente da Casa, o Vereador Police Neto, trazendo as nossas homenagens pelo seu trabalho. Também quero cumprimentar o querido Presidente desta sessão, Vereador Floriano Pesaro, e parabenizá-lo por seu trabalho, o qual acompanho há bastante tempo. Estivemos juntos na comemoração do Ipem, com a Secretária Luiza e o Secretário Fabiano, quando V.Exa. fez uso da palavra, e fez um brilhante trabalho. Além disso, destaco sua atuação nesta Câmara Municipal. Caro Vereador Fonseca, quero dizer da satisfação que é compor esta tribuna com V.Exa., e dizer que o exemplo que V.Exa. trouxe nos anima, porque é uma pessoa que mostra para a população quais os cuidados que devemos ter ao interpretar uma lei. Então, o exemplo de V.Exa. é de suma importância para refletir sobre as leis que nós faremos. E eu queria, dessa maneira, cumprimentar as senhoras e os senhores, desejando uma boa tarde, mas também ouvindo um boa tarde. Boa tarde, senhoras e senhores. (Manifestação fora do microfone) A voz da população é para ser ouvida. Isso é uma audiência pública. O boa tarde pode ser mais animado. Boa tarde, senhoras e senhores! (Manifestação fora do microfone) É assim que nós nos fazemos ouvir, falando alto, falando firme, avaliando as ideias que trazemos. E, com isso, trago um abraço e os cumprimentos do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, que, infelizmente, por

outros compromissos não pode estar conosco, mas fez que questão que a OAB estivesse aqui presente.

Eu presido a Comissão de Defesa da Cidadania, antiga Comissão de Fiscalização da Qualidade do Serviço Público. Tenho a honra de fazer parte também da Corregedoria, com nossa colega Ankiesk (?), junto com vários outros colegas aqui, em trabalho voltado à população, onde nós realmente podemos trazer algumas propostas e ideias para melhoria. Mas eu queria, em rápidas palavras, fazer duas considerações para os senhores.

O primeiro grande exemplo é que os senhores são verdadeiras lideranças importante de serem ouvidas em todos os momentos da sociedade, porque nós só teremos uma cidade melhor, um estado melhor e um país melhor, quando nós pudermos criar esse senso de participação efetiva. Quando vamos à Suíça, por exemplo – falamos muito do modelo suíço –, vemos como são comuns essas audiências públicas. Em cada condado, o povo se reúne, conversa, leva ideias e sugestões.

Abordar o conceito da Lei de Ficha Limpa, por um lado, é falar de uma necessidade, de princípios e valores, porque nós não aguentamos mais uma sociedade permeada de corrupção, desvio e má gestão dos recursos públicos; mas, por outro lado, sem perder perder as garantir individuais que a legislação atribui. E vou trazer um exemplo muito claro de qual foi o objetivo da norma e a aplicação efetiva da norma, a partir de uma lei municipal votada nesta Casa, e que eu tive a oportunidade de julgar, como Conselheiro Municipal de Tributos, que falava da isenção do IPTU dos imóveis de pequeno valor.

Dizia a lei que os imóveis de pequeno valor deveriam ser isentos – o que atendia um princípio da finalidade social, e, portanto, era muito positivo. Só que, no momento, aconteceu que, com a redação, chegou-se à conclusão de que uma pessoa que tivesse vários pequenos imóveis acabava isento, e uma pessoa que tivesse um imóvel um pouco maior seria tributado, o que afetaria o princípio da legislação. Esta foi uma lei votada nesta Casa, e que, no momento em que nós aplicamos, no Conselho Municipal de Tributos, nós vimos que havia uma distorção. A própria Câmara, então, percebeu que aquela redação, embora tivesse um objetivo,

acabava atingindo uma situação diversa daquela, e acabou fazendo uma alteração na legislação, que dizia “não basta ser um imóvel de pequeno valor; é necessário também que seja também um único imóvel na Cidade”, porque, senão, dávamos isenção para grandes investidores que tinha várias unidades imobiliárias. A lei estava feita; agora, pretende-se atingir aquele objetivo. Mas esta lei teve um segundo ponto.

Quis o destino que duas pessoas humildes, que tinham apenas uma pequena residência num conjunto habitacional, se enamorassem, cassassem. E, ao se casar com o regime de comunhão universal, aqueles imóveis que, até então, eram único de cada um, passaram a ser bem integrado, e, portanto, perderam a isenção.

Ou seja, o que nós precisamos sempre lembrar, e V.Exa. observou com muito conhecimento, com muita maestria, é que nós não podemos esquecer, quando discutimos um projeto, quais são os valores. O clamor popular deve vir acompanhado da razão, da lógica, para que tenhamos uma lei que atinja o princípio, a finalidade – e isso está no art. 37 da Constituição. Queremos moralidade, queremos uma boa gestão do dinheiro público, queremos legalidade e transparência. Agora, temos de tomar cuidado para que o caso do fogão, que o Vereador comentou, não seja um exemplo, a acobertar quem desvia milhões e milhões de reais dentro do sistema legal. O que nós precisamos é, acima de tudo, começar a criar movimento, mobilizações e projetos de lei. Aliás, quero cumprimentar a Dra. Karen, de cujo trabalho, muito técnico, sou fã há muito tempo. Mas nós podemos, a várias mãos – não diria a duas mãos, quatro ou seis –, construir uma lei que atinja as finalidades que nos motivam a estar aqui hoje. Mais do que o fato, nós devemos nos pautar pelos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. São cinco princípios básicos que servem para tudo e que estão previstos no art. 37 da Constituição. E se seguirmos apenas esses princípios, nós não poderemos, muitas vezes, deixar passar impune uma pessoa que desvia milhões dos cofres públicos porque alguém sancionou alguma conta, algum valor, sobre o qual pesam várias dúvidas. Também por outro lado, não podemos condenar uma pessoa que recebeu um pequeno fogão para fazer a comida durante a campanha. Então nós precisamos

ter uma legislação que preveja a calibragem necessária, para que, assim, possamos, de verdade, proteger os princípios constitucionais, que é aquilo que buscamos.

Com essas palavras, quero, mais uma vez, agradecer V.Exa., cumprimentar a Mesa, e agradecer a oportunidade da palavra e da iniciativa desta audiência pública. E parabéns aos senhores, que são verdadeiros cidadãos brasileiros cientes de sua responsabilidade, pois em vez de estarem cuidado da vida pessoal, própria, estão pensando na coletividade, e, com isso, mostram que são verdadeiros brasileiros. Parabéns a todos vocês. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado, Dr. Anis. Queria registrar a presença da Sra. Maria Luíza, assessora do Vereador Eliseu Gabriel, Líder do PSB.

Tem a palavra o Sr. João Batista, assessor do Vereador Gilberto Natalini.

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde a todos. No nosso entendimento, o projeto é excelente; quase que irretocável. Apenas queríamos colocar uma dúvida, porque me parece que não atinge as pessoas contratadas por tempo determinado. Por isso, estamos sugerindo a possibilidade de fazer uma alteração no art. 108 da Lei Orgânica, para atingir também esses trabalhadores, essas pessoas contratadas por tempo determinado. Apenas isso que gostaria de falar.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado. Tem a palavra o Sr. Naur Valle Martins, do MCCE. Por favor, Naur, aproveite e explique o que é o MCCE.

O SR. NAUR VALLE MARTINS – Boa tarde aos membros da Mesa; meu Vereador.

O MCCE é o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Foi o veículo que funcionou, captando pessoas para assinar aquelas cartinhas, a lista, para realizar um sonho. E o MCCE trabalhou muito forte no Brasil inteiro. Por isso, a vitória de estarmos aqui hoje.

Eu gostaria que hoje aqui estivesse lotado de gente. Sei o quanto é duro chamar pessoas numa segunda-feira, em horário de trabalho. Mas é tão importante isso que aconteceu no País: a aprovação e a promulgação desta lei, que muda muita coisa, mas muita coisa, e que vai estimular a aparecerem outras iniciativas como esta. Nós mesmos, do MCCE, estamos nos

preparando para isso.

A Lei 9840 foi a precursora da Ficha Limpa. Era uma observação quanto ao uso da máquina administrativa durante o período eleitoral. Foi a primeira lei de iniciativa popular. Depois, então, veio a Ficha Limpa, a aprovação da Lei 135/10, com mais de um milhão e 600 mil assinaturas colhidas.

Eu participei especialmente de um posto lá no Conjunto Nacional, onde conseguimos captar quase 30 mil assinaturas. Era emocionante ver as pessoas procurarem para assinar. Até porque, geralmente, quando você coloca uma barraquinha com as placas, com as coisas, as pessoas fogem, desviam, e lá havia uma concorrência. E ali, no Conjunto Nacional, é interessante, porque reúne gente de passagem, de todo lugar – pessoal do interior, de outras cidades, da grande São Paulo. E ali estavam com os seus títulos de eleitores, com os seus RGs, prontos para assinar. E havia também aqueles que nós desestimulavam, dizendo: "Isso não vai dar em nada. Isso é assim mesmo; não adianta. Com tudo que temos aí, com os administradores, com os políticos, não é possível." Isso não nos desanimou, porque o cidadão tem de ter convicção das suas atitudes, tem de saber o que está fazendo.

Eu não gosto muito de falar da Lei da Ficha Limpa nos seus aspectos jurídicos, porque existem muito mais pessoas credenciadas para isso. Gosto mais de falar para o cidadão, para a pessoa, para o indivíduo, como foi possível aprovar esta lei e o que o cidadão brasileiro pensa disso.

Hoje eu sei, porque a gente conversa e percebe que todo mundo está feliz, porque sabe que aconteceu algo novo, que trouxe novamente a esperança às pessoas, às famílias. Pessoas que, todos os dias, veem notícias trágicas no noticiário, acontecimentos funestos, policiais, e corrupção. Corrupção: esta é a palavra horrorosa que tem sido a inspiração para novos movimentos, na busca de novas esperanças para o povo. Vamos atrás dessa palavra terrível para poder acabar com ela. O começo está aí, e se chama: Lei 135/10, a Lei da Ficha Limpa. Graças a Deus. Isto é uma alegria muito grande. O cidadão vê que é possível influir, ter a esperança, que é tão necessária ao cidadão, que todos os dias veem essas coisas horríveis

nos meios de comunicação.

Foi uma experiência prazerosa. Algumas vezes tive a oportunidade de ocupar a tribuna desta Casa, em outras lutas, no passado, mas lutávamos sem esperança. A verdade era essa. Sabia que não conseguia mudar. E falávamos quantas vezes. E continuamos, nem por isso desistimos. A minha palavra é de entusiasmo e estímulo a todas às pessoas. Com esses movimentos que surgem tomando iniciativa para fazer o bem. Bem do indivíduo, da pessoa e da Nação. Temos de participar com garra, amor e esperança. É muito importante essa iniciativa de reunir pessoas aqui em uma Casa política dos nossos representantes, sabendo que ai também está mudando. Temos esperança. Vejo como reflexo, consequência no jornal ontem que o TRE, já glosou 21.600 pessoas que estavam querendo participar da vida política. Antes de começar, já estava fora. Isso que estava falando parece um sonho. É muito, muito, muito bom. Graças a Deus e assim encerro minha palavra, como dizem que Deus é brasileiro, sei que Deus é deus de todos nós, povo. Então é a ele que dirijo que fortaleça as pessoas, os cidadãos, os indivíduos a enfrentar as dificuldades por um sonho. Hoje estamos aqui como movimento de combate a corrupção eleitoral da Executiva de São Paulo, felizes. Porque o nosso sonho tornou-se realidade.

O SR. PRESIDENTE (Floriane Pesaro) – Obrigado Sr. Naor. Esta Casa está aberta a toda e qualquer movimento, popular da sociedade civil organizada. Registro a presença da Sra. Maria Cecília Parasma, que faz em casa pequenas reuniões para tratar de temas relevantes da cidade que movimentam a sociedade civil, por exemplo, discutir a questão de vagas em creches na Cidade de São Paulo, como resolver a questão, convidam secretários, vereadores, coisa do gênero. Pequenos gestos que vão mobilizando a sociedade e as respostas vão surgindo. Importante destacar que o político e aqui não é diferente de nenhum de nós três que estamos nessa mesa, hoje liderados pelo Presidente Police Neto, que tem uma visão clara sobre o assunto. O político reage a demanda da sociedade. Lembro-me de Mário Covas, amanhã completam 11 anos do seu falecimento e vamos sempre tentar relembrar o seu legado, que dizia que não existe governo ruim para povo organizado. Cabe a nós políticos e

sociedade civil a apoiar e organizar e reconhecer a organização da população.

Passo a palavra a Lucrecia Gomes do MCCE.

A SRA. LUCRECIA GOMES – Boa noite a todos, eu milito, ou melhor, atua no Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral. Primeiramente cumprimento o Sr. Presidente desta Casa, que vem realizando um brilhante trabalho no sentido de criar novas propostas que é nosso Vereador Police Neto.

Cumprimentamos também o Presidente desta audiência pública, o nobre Vereador Floriano Pesaro, pela iniciativa, e o Vereador Claudio Fonseca, que já conheço desde 1996.

Gostaria, primeiramente, de cumprimentar a Câmara Municipal de São Paulo pela iniciativa de adoção do Ficha Limpa, ou seja, do projeto 135/2010. Posteriormente, veio a Lei 98040, que também é de iniciativa popular, levada avante pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral a partir das eleições de 1996.

Nós realmente nos sentimos bastante confortáveis pelo fato de dezenas e dezenas de municípios estarem adotando essa postura. É claro, devemos estar sempre atentos ao texto da Emenda Constitucional e à Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, não tenho muito o que dizer, porque, pelo que li das inserções na Lei Orgânica, está ótimo, mas ainda prefiro pegar a Lei Orgânica do Município para fazer uma comparação. De início, estão de parabéns.

Nobre Vereador Claudio Fonseca, queria rememorar aquilo que o Vereador disse do problema do fogão. Não vou levar em consideração o fogão, mas quero lembrar que naquela prestação de contas, julgada em 2008, das eleições de 2005/2006, a mim, Lucrécia, do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, ficou o seguinte: a intenção do Tribunal Regional Eleitoral não era, em absoluto, punir Vereadores. E o Doutor Walter Guilherme de Almeida foi voto vencido. A intenção dele era justamente julgar as empresas que haviam feito doações ilegítimas, doações indevidas. Sendo julgadas, essas empresas ficariam três anos fora de licitação. Isso seria mais importante do que julgar os Vereadores. Por quê? Nós vivenciamos uma democracia financiada pelo poder econômico. É isso que precisamos

debater; precisamos tentar encontrar uma forma de evitar que essas empresas acabem cooptando os nossos representantes. Nós votamos e queremos representantes legítimos, que tenham autonomia e governem para todos.

Dando continuidade, quero dizer que fiquei feliz em ver aqui o Dr. Kfoury. Realmente estamos fazendo um trabalho belíssimo na Comissão Organizadora do Estado na Consocial. Estamos trabalhando e chegamos à conclusão de que sociedade civil e poder público têm de se irmanar. Vocês conhecem a história daqueles dois burrinhos? Havia, no centro, uma moita de capim. Um dos burrinhos queria pegar de um lado da moita e o outro, do outro. E a moita ia para um lado e para o outro e eles não conseguiam comer. No fim, eles acabaram se juntando e tiveram a possibilidade de comer o capim. Então, Poder Público e Sociedade Civil têm, sim, de caminhar juntos. Só assim poderemos mudar esse País para uma sociedade mais digna, mais igualitária e melhor.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Florian Pesaro) – Muito obrigado, Lucrécia. Temos orgulho do seu trabalho também. Quero deixar isso consignado. Temos orgulho de pessoas como você que fazem esse trabalho maravilhoso de mobilização social.

Queria também registrar a presença da Sra. Leticia Stolochi, Assessora do nobre Vereador Celso Jatene, membro da Comissão; e do Sr. Carlos Augusto Donini, representando o nobre Vereador José Rolim.

Tem a palavra o Sr. Osmar de Souza Carvalho

O SR. OSMAR DE SOUZA CARVALHO – Boa tarde. Vim participar desta audiência como cidadão paulista, e agora paulistano, porque moro em São Paulo há sete anos e transferi meu Título de Eleitor para cá.

Não sou militante político, acompanho de longe as notícias de política, e é a primeira vez que participo de uma reunião como essa. Sinto-me culpado por não ter feito isso antes, mas descobrimos as coisas com o tempo, essas informações não aparecem a qualquer momento, então, às vezes, é preciso que a informação chegue a nós para que tenhamos

conhecimento.

Acompanhando no *sítio* a notícia, soube desta reunião, saí do trabalho mais cedo para estar aqui hoje e falar como cidadão. A minha pergunta em relação a esse projeto é técnica, então, talvez eu não saiba perguntar usando os termos jurídicos corretos, mas creio que serei compreendido.

A Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou na última quarta-feira, dia 29, por unanimidade também, uma proposta de emenda, uma PEC, que institui os critérios para a lei da Ficha Limpa para nomeações dos cargos de confiança nos três poderes do Estado. Essa PEC é de autoria do Deputado Orlando Morando, do PSDB; a proposta foi votada em dois turnos e foi aprovada.

Os efeitos dessa PEC não são retroativos, e funcionários nomeados em cargos em comissão que estão inelegíveis por esta lei não precisam ser exonerados.

Segundo o autor, Deputado Morando, seria inconstitucional a exoneração de funcionários que foram indicados quando o regime de contratação era outro.

A justificativa do projeto da Câmara Municipal de São Paulo: O projeto alcança não somente situações futuras, como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício. É retroativo.

Pelo que eu saiba, uma lei pode retroagir para beneficiar o réu, então pergunto se esse efeito retroativo dessa lei é legal, ou se não é uma arbitrariedade desse projeto.

Esse projeto prevê: se for detectada qualquer falha de funcionário público, concursado, como o nome no SPC, acho que isso será suficiente para que a remuneração desse funcionário seja cortada até que ele sofra um processo no serviço público.

Quero saber se isso é legítimo, se tem lógico e se é justo também que a lei haja sobre pessoas que passaram em concurso público sob outro regime. E se for legítimo, como a Prefeitura reagirá a esse impacto? Porque acredito que deve haver muitas pessoas no serviço público com cheque sustado e nome no SPC devido a circunstâncias de dificuldade financeira.

Qual o plano da Prefeitura caso seja validado esse efeito retroativo da lei? Como a

Prefeitura reagirá diante de exoneração, afastamento de funcionários, haja vista que o serviço público municipal já é tão defasado de funcionários? Em qualquer lugar do serviço público você enfrenta filas quilométricas e espera horas para ser atendido. Passar três horas no hospital é comum infelizmente, não é exagero nenhum.

Então vamos ver como o Prefeito vai reagir diante dessa situação. E também agilizar a burocracia, a demora para contratar funcionários, que todo mundo sabe que concurso é uma coisa rara na Prefeitura, está cada vez mais difícil por causa da terceirização.

São essas duas perguntas, se o efeito retroativo é legal e como a Prefeitura reagirá, caso isso aconteça, para que a população não seja prejudicada pela ausência de mais funcionários, quando precisamos de muitos mais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Floriane Pesaro) - Muito obrigado, Osmar de Souza Carvalho, vou solicitar ao Presidente Police Neto que possa te dar uma resposta.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A primeira coisa é que ninguém vai ser mandado embora porque deve para alguém. A Lei da Ficha Limpa nem passa perto de mecanismos como esse. O que se trata aqui é alguém que foi condenado por órgão colegiado e, portanto, nenhum devedor que está inscrito no SPC está condenado por alguém. Essa é a primeira coisa que precisamos afastar, porque senão vamos criar demônio onde o demônio não está. Então tira essa questão da sua cabeça, não tem nada de dever, nada de SPC, nada disso.

Aqui estão os crimes que obrigatoriamente tiram de um cidadão as condições de servir a outros de maneira pública. O cara foi condenado em órgão colegiado por prevaricação ou por má utilização do recurso público, não posso chamá-lo para cuidar do dinheiro público, senão ficamos imaginando que qualquer pessoa, por qualquer coisa que tenha feito errado num certo dia, está condenada para sempre e não pode fazer mais nada. Não é nada disso.

Na realidade, o que se buscou são os elementos que desabonam alguém quanto ao aspecto de moralidade e improbidade administrativa. Esses estão inseridos nesse campo. Então se atrasou uma parcela das Casas Bahia e foi para o SPC, a pessoa vai continuar

podendo trabalhar para a Administração como sempre pode e isso não vai mudar.

A questão objetiva é que não mudam as regras para sindicância do servidor público concursado, porque consta no Estatuto do Servidor. O que se põe como inovação é que no ato dos concursos públicos os editais têm de trazer as regras de moralidade e probidade administrativa. Então se inova no ingresso, porque as regras para expurgo daquele que errou na Administração já estão no Estatuto do Servidor e elas têm funcionado nesse sentido.

Por outro lado, tivemos até hoje regras flácidas para aqueles que são chamados pelos agentes políticos. A maior prova disso é que aí estão as maiores dúvidas da situação: aqueles que são chamados pelos agentes políticos. Aqui, o texto não tenta retroagir para prejudicar ninguém, tanto é que se foi nomeado um agente público condenado, não se retroagirá à data da nomeação para cancelar a nomeação, mas vão se dar 90 dias para todos provarem que tem condição de probidade e moralidade para servir a sociedade.

Não se retroagi para prejudicar, por óbvio, mas não dá para criar uma regra e não dizer que essa regra entre em funcionamento. Então faço a regra e daqui dez anos pergunto às pessoas se estão condenadas. É preciso impor a regra e dizer em que período as pessoas serão questionadas a apresentar o Ficha Limpa, porque senão não adianta, faz o Ficha Limpa e daqui dez anos vamos ver se todo mundo está com a pena cumprida para poder servir a sociedade. E ficamos durante um período numa transição em que ninguém sabe o que está acontecendo.

O que se criou foi uma regra de transição necessária para não prejudicar ninguém, mas necessária também para defender o cidadão. Então durante 90 dias todos os agentes e servidores públicos com cargo em comissão, portanto, aqueles escolhidos por agentes políticos vão ter um prazo de 90 dias para mostrar que tem a ficha limpa. É uma questão de honestidade e a partir desses 90 dias, sem dúvida nenhuma, esse que não tem a ficha limpa não vai esperar ser mandado embora. Desculpem, mas conhecemos um pouco como as pessoas funcionam. No momento em que você sabe que não tem condições de prosseguir ali e se você ocupa um cargo em comissão, a não apresentação lhe dá quase uma obrigação de

colocar o seu cargo à disposição daquele que te apresentou, que ofereceu essa oportunidade. Essa é a regra de confiança.

Então, se eu sou contratado pelo Vereador Floriano e não consigo provar a ele aquilo que tenho. É óbvio que essa relação de confiança se quebra e, portanto, esse funcionário deixa de ter as condições de continuar servindo. Essa é a questão que acho que temos de colocar aqui.

Ninguém retroagirá para prejudicar. Ninguém fará nada para perseguir. Não é esse o intuito da lei. O intuito da lei é iniciar um processo em que dois elementos fundamentais da relação entre as pessoas – em especial, aquelas que querem servir a sociedade – já está disposto na Constituição, mas poderia nem estar disposto na Constituição, porque são regras de costumes da vida em sociedade. Você entrega a tarefa nobre de servir a sociedade àquele que apresentou predados para isso. Aquele que predados não apresentou não tem condições. Essa é a questão. Não é para prejudicar nem punir ninguém, nada disso. Agora, é para proteger o cidadão – e esse, sim, tem de estar absolutamente protegido naquilo que é o maior esforço que faz: trazer recursos aos cofres públicos imaginando que eles voltarão de maneira muito organizada.

Agora, nada disso de achar que atrasou uma conta na Americanas ou Casas Bahia e será prejudicado. Nada disso. Nada de retroagir para prejudicar. Ninguém voltará à data da nomeação para prejudicar. Agora, a partir do momento em que ela entra em nosso texto de Lei Orgânica é lógico que teremos de ter um período. O período de 90 dias foi o imaginado: até agora, aparece na maior parte dos textos que os vereadores apresentaram. É um período razoável para que todos os servidores – cargos em comissão – apresentem essa condição.

Portanto, a partir de 90 dias todos saberão que a cidade de São Paulo expurgou de maneira absolutamente natural e não retroagiu para prejudicar.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Obrigado, Sr. Presidente Police Neto.

Tem a palavra o último inscrito, Sr. Antonio Claret, Coordenador da Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

O SR. ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS - Muitos disseram boa tarde, mas acho que agora já é boa noite. Boa noite a todos.

Estou com uma dúvida, Sr. Presidente, que, talvez, os colegas da Procuradoria possam me esclarecer.

É o escopo dessa lei, desse projeto, impedir o ingresso ao serviço público, por meio de nomeação, ou por outro ato, que estabeleça a relação empregatícia a que a pessoa não tenha violado a legislação federal sobre probidade pública e moralidade e administrativa.

Então, entendo que a lei federal, recentemente referendada pelo STF, elenca, dispõe um rol das condutas típicas que caracterizam a violação, a probidade e a moralidade. Têm vários crimes na lei federal que dispõem que o cidadão que já tiver sido condenado, ou naquela outra hipótese, violado essa lei, estaria impedido de ingressar no serviço público.

Portanto, o artigo 3º do projeto que alterará o artigo 9º da Lei Orgânica pretende nela inserir o inciso IV. O artigo 9º diz, em seu *caput*: "A lei disporá sobre:

- I. Um modo de participação nos conselhos;
2. A fiscalização popular dos atos, etc e tal.
3. A participação popular, tal.

E o quarto que entrará, se aprovado o que se espera, vai assim dispor os requisitos de idoneidade moral para os agentes e servidores públicos nos órgãos da Administração Pública.

Então, pelo que estou vendo, será preciso uma lei para definir quais são os requisitos de idoneidade moral. Se dissermos, ao ser incorporado na Lei Orgânica o artigo 3º do Projeto, o inciso IV exigirá que a Câmara vote uma lei especificando quais os requisitos para declarar uma pessoa inidônea moralmente - o servidor público ou o agente público.

Mas se já existe um elenco dessas condutas na lei federal, parece-me que o artigo 3º do Projeto é despiciendo, não se precisa dele, por que poderá causar uma celeuma futuramente e a pessoa que for tida como ímproba ou moralmente impedida de exercer um cargo dirá: A Lei Orgânica dispõe que uma lei definirá as condutas, os requisitos da idoneidade

moral.

Minha proposta para se evitar questionamento jurídico futuro seria eliminar o artigo 3º por que ele é despiciendo. Já o artigo 5º define, manda para a lei federal a definição do que é probidade pública e moralidade administrativa. Já estão escritas na lei federal as condutas violadoras daquela norma como base para o impedimento no ingresso ao serviço público.

Como o Vereador Police disse, essa lei visa o ingresso ao serviço público. Então posso dizer: Vou esperar uma nova lei que definirá os requisitos da idoneidade moral.

Era esse o aspecto prático.

Pergunto também se não seria bom colocar no texto quando se fala em emprego público, mencionar a atividade direta e indireta das empresas públicas, das autarquias, só para reforçar o que é empregado público. Eu sou um empregado público, mas um empregado da SPTrans poderá dizer que ele não é um empregado público e ele é para os fins desta lei.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Florianio Pesaro) – Muito obrigado, Dr. Claret, sempre brilhante em suas análises. Levaremos as duas propostas à Procuradoria para que nessa revisão entre a primeira e segunda votação possamos ter também uma avaliação da Procuradoria em relação às observações do Dr. Claret.

Tem a palavra o Sr. Presidente José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A preocupação trazida pelo Dr. Claret se reveste de todo o esforço que a Procuradoria vem fazendo. Como no texto constitucional, portanto, na nossa Lei Orgânica, conseguir cercar por todos os lados as dúvidas que podem surgir.

É lógico que a implementação dessas medidas vai requerer atos normativos próprios, mas não em lei; na realidade, a forma como vai se requisitar esses documentos, essas questões complementares, mas para aquele prazo de 90 dias já estabelecido, quer dizer, naqueles 90 dias isso tem de ter já acontecido e os servidores já têm de ter assim apresentado.

O esforço que estamos fazendo é para que não deixemos nenhuma brecha nem de

fragilidade do ponto de vista da constitucionalidade da norma, por isso, não reproduzir aquilo que a própria legislação federal já tem, criando um hiato de leitura desses dois elementos. O outro é certificar-se de que para todos aqueles da administração direta e indireta tenham a mesma regra. Também não nos parece adequado criar-se uma regra para parte daqueles que servem a sociedade e outra parte não. Não faz nem sentido.

Então, esse é o esforço que não é simples, porque a regra está sendo aplicada na nossa Lei Orgânica e no cenário federal essa regra foi estabelecida em lei complementar. O nosso esforço é para deixar claro que recepcionamos na Carta Maior elementos da moralidade e da probidade administrativa e os aplicamos diretamente evitando os dois estágios. Recepcionar a moralidade e a probidade é algo que na nossa interpretação já está recepcionado desde o começo da década de 90, em consequência de o texto constitucional federal já ter isso, mas também realizar a aplicação imediata. De nada adiantaria realizar esse processo em duas fases, recepcionar na nossa Lei Orgânica do Município para depois num debate exaustivo dar as regras de aplicação de algo que todos já enxergam sua aplicação prática.

É importante debruçarmos no artigo 9º da Lei Orgânica, 3º da proposta para que não gere essas dúvidas elencadas pelo Dr. Claret. Mais do que isso, também deixar claro que essa é uma aplicação à administração pública direta e indireta. Não é diferente o trabalhador da SPTrans, da SPTuris, da SP Obras ou da SP Urbanismo, das nossas autarquias, daquele que trabalha aqui na Câmara ou diretamente no Executivo. Se moralidade e a probidade do artigo 37 estão impostos a todos não faz nenhum sentido haver distinção a eles. É isso que tentamos construir.

Será uma boa reflexão de hoje até o dia de amanhã. Amanhã deverá ser publicada no Diário Oficial do Município como primeira sessão extraordinária a votação dessa matéria se amadurecer até amanhã esse processo, que é o que esperamos, teremos condição de votar. Senão temos ainda a quarta e a quinta-feira para esse esforço.

O nosso desejo é cumprir a etapa quem sabe amanhã, permitindo à sociedade

recepcionar esse diploma logo. Essa era a reflexão que gostaria de fazer pedindo auxílio dos nossos Procuradores no contato intenso com o Dr. Claret de hoje para amanhã para que pavimentemos até às 14h, horário da reunião do Colégio de Líderes, essa alteração se necessária ou, se a alteração se reconhecer como não necessária, a manutenção do texto como está.

O SR. PRESIDENTE (Floriano Pesaro) – Muito obrigado, Sr. Presidente Police. Quero anunciar a presença do Sr. Leandro Gimenez, Chefe de Gabinete do Vice-Presidente desta Casa, Vereador Claudinho de Souza, do PSDB.

Não havendo mais inscritos dou por encerrada esta audiência pública agradecendo a presença de todos e solicitando que continuem acompanhando os nossos trabalhos pela internet ou presencialmente. Boa noite a todos.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 82 a 92 e folha de
informação sob nº 93.08.103/2012

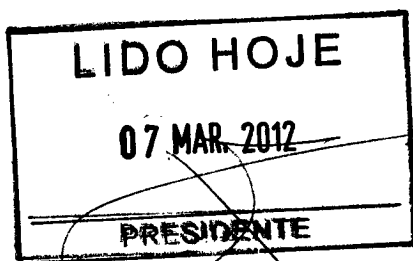
M^a Jose
Maria José de Oliveira
RP 10.540



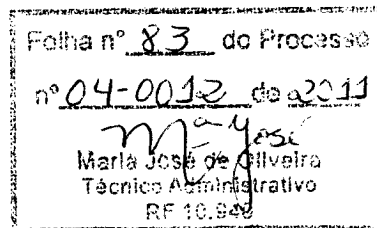
Folha nº 82 do Processo
nº 04-0012 de 2011
Ma. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RP 10.940

~~PRESIDENTE~~

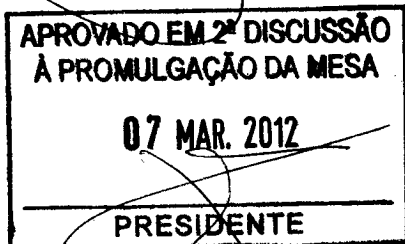
DAVID SOARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/2011



Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

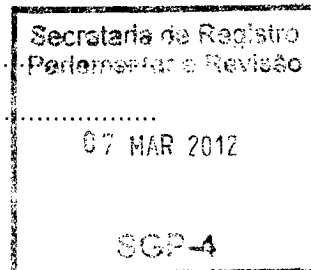
"Art. 8º

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais"

Art. 3º Fica acrescido inciso V ao parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 49

V – não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.



Art. 4º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º, § 3º e § 4º ao art. 76, com a seguinte redação:

"Art. 76

PLO- Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a Moralidade e a Probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SEIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMA
55	WADIH MURAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do Processo

nº 04-0012 de 2011

Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa
R.P. 10.940

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do caput deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários."

Art. 5º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único do art. 81 e acrescido § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 81.....

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários."

Art. 6º Ficam acrescidos os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 83, com a seguinte redação:

"Art. 83.

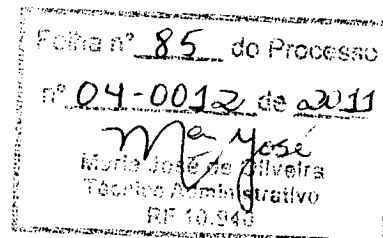
§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 6º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município. ”

Art. 7º Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art. 89, com a seguinte redação:

“Art. 89.....
.....

§1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.”

Art. 8º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao projeto de Emenda à Lei Orgânica 12/2012 visa aperfeiçoar a redação do substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, incorporando as sugestões apresentadas pelos Nobres Vereadores e pelos cidadãos, na Audiência Pública, realizada em 5 de março de 2012.

Assim, após as etapas construtivas do projeto, o presente substitutivo retira o artigo 3º do substitutivo anteriormente aprovado, em razão de ter suscitado dúvidas sobre sua interpretação, e uma avaliação de que o mesmo poderá ser apresentado oportunamente em um projeto mais específico.

Além disso, foi inserido o § 4º no art. 4º do substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, neste substitutivo, art. 3º, explicitando que também os substitutos das funções de Secretários Municipais e Subprefeitos, nos casos de afastamentos temporários dos titulares, estão sujeito às condições de elegibilidade da legislação federal para exercerem as funções.

Finalmente, no art. 5º do substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, e art. 4º neste substitutivo, os empregados públicos foram deslocados do § 5º para o § 6º, tendo em vista que sua situação assemelha-se ao do servidor efetivo, e não aos cargos em comissão.

Sob o mesmo argumento, os empregados públicos foram retirados do art. 7º, aplicando-se a obrigação de comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade aos Secretários, Subprefeitos e servidores ocupantes de cargo em comissão em exercício na data de sua publicação, em toda a Administração Direta e Indireta do Município.

Foram incorporadas as emendas apresentadas pelos Vereadores Adilson Amadeu e Carlos Neder, versando sobre a abrangência do projeto, incluindo os Conselheiros do Tribunal de Contas, e substitutos de Secretários e Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

Também foram incluídas no texto original, os Conselhos Tutelares, os Conselhos Municipais e os dirigentes de entidades sem fins lucrativos que mantenham contratos ou recebam verbas públicas.

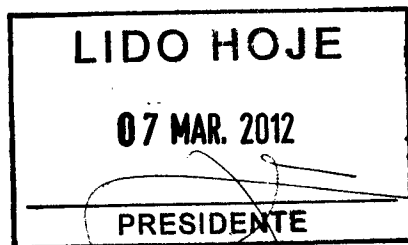


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

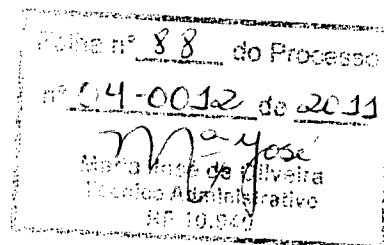
52

Folha nº 87 do Processo
nº 04-0012 de 2011
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.840

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente substitutivo, que constitui um marco no Parlamento Paulistano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pl0012-11

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0012/11.

Trata-se de Substitutivo nº , apresentado em Plenário, ao projeto de emenda à Lei
Orgânica nº 0012/11.

O projeto original visa acrescentar o artigo 106-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo, a
fim de instituir o “ficha limpa municipal”, ou seja, a vedação à nomeação ou designação de
quem seja inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, para cargos e
empregos de direção e chefia na Administração Direta e Indireta dos Poderes Legislativo e
Executivo.

O Substitutivo ora em análise amplia a aplicabilidade da “Lei da Ficha Limpa”, como ficou
conhecida popularmente a Lei Complementar nº 135/2010, a todos os integrantes da
Administração Pública, sejam eles agentes políticos, Secretários Municipais, Subprefeitos,
servidores ou empregados públicos da administração direta ou indireta do Município,
inclusive da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, em cargos de
comissão ou efetivos, bem como os conselheiros tutelares e os conselhos de representantes
e dirigentes de entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem
verbas públicas.

Destaque-se, ademais, que o substitutivo acresce ao art. 2º da Lei Orgânica duas novas
diretrizes a ser observadas na organização municipal, quais sejam, a “moralidade
administrativa” e a “idoneidade dos agentes e servidores públicos”.

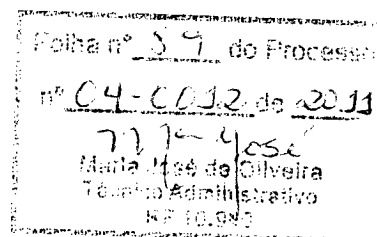
O substitutivo também estabelece que os servidores efetivos e os empregados públicos
devem comprovar as condições de exercício do cargo e função públicos no momento da
posse ou admissão. Já os ocupantes de cargos em comissão devem comprovar que não

07 MAR 2012

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



pl00012-11

incidem as hipóteses de inelegibilidade por ocasião da nomeação, devendo ratificar sua condição a cada mudança de mandato de Prefeito.

Por fim, o substitutivo estabelece que as disposições desse projeto aplicam-se inclusive aos Secretários, Subprefeitos e servidores ocupantes de cargos em comissão já em exercício na data de sua publicação, os quais deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei.

De acordo com a justificativa do substitutivo, seu objetivo principal é “que todos os envolvidos com a coisa pública, sejam eles agentes políticos, representantes da sociedade, conselheiros tutelares, ou servidores públicos, termo este compreendido em sentido *lato*, de toda a administração pública municipal, estejam cada vez mais comprometidos com a população paulistana”.

O substitutivo apresentado aprimora a propositura original ao ampliar a aplicação dos ditames da Lei Complementar nº 135/2010 a “todos os envolvidos com a coisa pública”, estando, assim, em sintonia com o projeto original, razão pela qual merece prosperar.

Quanto aos aspectos jurídicos, o projeto versa inegavelmente sobre assunto de interesse local e, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra, também, fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, destacando-se, no caso em apreço, o princípio da moralidade, o qual também é expressamente previsto na nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 81, juntamente com o princípio da transparência, segundo o qual os administrados têm o direito de ter acesso a todas as informações referentes à Administração Pública.

Ao vedar o acesso a cargos, empregos e funções públicas a quem seja considerado inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010, o substitutivo aprimora o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 do Processo
nº 04-0012 de 2011
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

pl00012-11

projeto original, protege o patrimônio público e garante a efetividade dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública corrobora o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ARSELINO TATTO

Abou Anni
ABOU ANNI

Celso Jatene
- CELSO JATENE

Adolfo Quintas
- ADOLFO QUINTAS

Aurélio Miguel
- AURÉLIO MIGUEL

Dalton Silvano
DALTON SILVANO

Florian Pesaro
FLORIANO PESARO

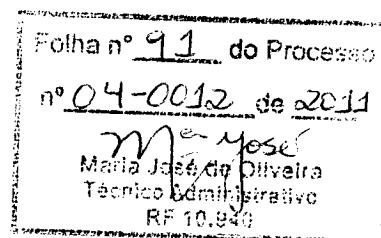
José Américo
JOSE AMÉRICO

Marco Aurélio Cunha
MARCO AURÉLIO CUNHA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pio0012-11



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu

ELISEU GABRIEL

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

José Ferreira (Zelão)
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

José Rolim
JOSÉ ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Atilio Francisco
ATÍLIO FRANCISCO

Aníbal de Freitas
ANÍBAL DE FREITAS

Adilson Amadeu
ADILSON AMADEU

Milton Leite
MILTON LEITE

Donato
DONATO

Ricardo Teixeira
RICARDO TEIXEIRA

Francisco Chagas
FRANCISCO CHAGAS

Roberto Trípoli
ROBERTO TRÍPOLI

Matéria : PLO 12 /2011, do Vereador, AUTORIA COLETIVA DOS VEREADORES

Autor : AUTORIA COLETIVA DOS VEREADORES

Requerente : MESA DIRETORA

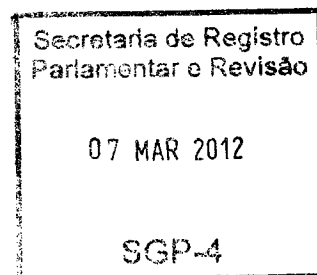
Maria José de Oliveira
Téc. de Administração
RP 10.320

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, para instituir na Lei Orgânica do Município, o ficha limpa municipal, vedando a designação ou nomeação aos cargos da administração municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DE AUTORIA COLETIVA DOS VEREADORES

Reunião : 291ª Sessão Extraordinária

Data : 07/03/2012 - 17:35:04

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
AC. RODRIGUES	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Sim
DOMINGOS DISSEI	PSD	Sim
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
GOULART	PSD	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARTA COSTA	PSD	Sim
MILTON FERREIRA	PSD	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NATALINI	PV	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PV	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSD	Sim
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	PSD	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim



Totais da Votação :

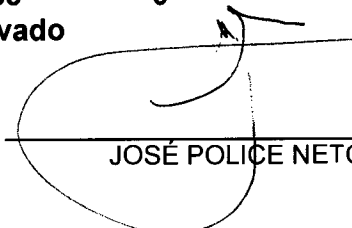
SIM
53

NÃO
0

TOTAL
53

Resultado da Votação :

Aprovado



JOSÉ POLICE NETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 93 ✓

do processo nº 04-0012 de 20 11, 08/03/2012 (a) Me José

Marin José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 23

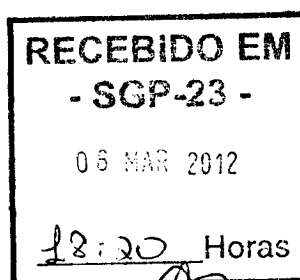
Sr. Supervisor,

O Substitutivo de Autoria Coletiva dos Vereadores de fls. 83 a 85, ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi aprovado em 2ª discussão e votação na 291ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à promulgação da respectiva Emenda à Lei Orgânica.

08/03/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo - 10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 94 a 99 e folha de
informação sob n° 100 20.03.10
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

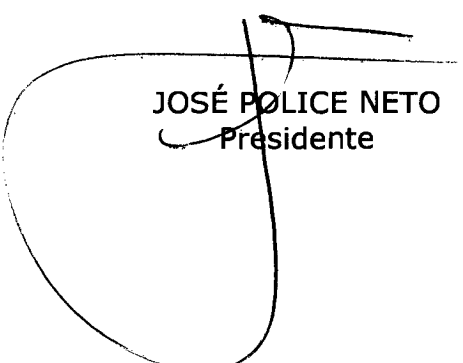
São Paulo, 07 de março de 2012.

Ofício SGP-23 nº 625/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 07 de março do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 12/11, de autoria de todos os Srs. Vereadores - que altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 35 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 12/11)
(TODOS OS VEREADORES)

Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XII e XIII ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 8º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais."

Art. 3º Fica acrescido inciso V ao parágrafo único do art. 49 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 49.
.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V – não incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.”

Art. 4º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único e acrescidos § 1º, § 3º e § 4º ao art. 76, com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do ‘caput’ deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.”

Art. 5º Fica renumerado para § 2º o parágrafo único do art. 81 e acrescido § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.”

Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 83, com a seguinte redação:

“Art. 83.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município."

Art. 7º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 89, com a seguinte redação:

"Art. 89.

§ 1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro."

Art. 8º As disposições constantes desta emenda à Lei Orgânica aplicam-se aos Secretários, Subprefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA
1º Vice-Presidente

DALTON SILVANO
2º Vice-Presidente

ÍTALO CARDOSO
1º Secretário

TONINHO PAIVA
2º Secretário

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 07 de março de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/okm

Publicado no Diário Oficial de

16 / 03 / 2012

página 188, col. 2ª / 3ª

Conferido: Jellantos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de março de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 625, de 07/03/12, encaminhando ao Executivo texto da Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara, relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 12/11, de autoria de todos os Srs. Vereadores.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 559.453.9.00
SGP-ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **100**.....

do processo nº

04 - 0012

de

2011, 20/03/2012

(a)

RF: 10.686

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 20/03/2012.

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. – Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
101 09/04/2012
Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 101
do processo **04-12** de **2011** 09/04/2012

Eduardo F Filho

Eduardo Flórido Filho
RF 11175

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 101 fls.

Arquivado em **09/04/2012**

O Funcionário

Eduardo F Filho

Eduardo Flórido Filho
RF11175